



REGULAMENTO DISCIPLINAR 2025



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA



O presente regulamento é elaborado à luz do regime jurídico habilitante, previsto no Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, na sua redação em vigor, nomeadamente, artigos 10.º, 11.º, 33.º, 41.º n.º 2 alínea a), 52.º n.º 1, que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva. Assim, sob proposta do Conselho de Disciplina, é aprovado em reunião de Direcção da Federação Portuguesa de Vela, de 16 de Janeiro de 2025, o presente

ÍNDICE

Índice	2
Parte Geral	6
Disposições Gerais	6
Artigo 1.º - Âmbito de aplicação	6
Artigo 2.º - Aplicação no tempo	6
Artigo 3.º - Aplicação no espaço	7
Artigo 4.º - Autonomia e independência da matéria disciplinar	7
Artigo 5.º - Princípios gerais	7
Artigo 6.º - Dever de colaboração	7
Artigo 7.º - Normas imperativas	7
Artigo 8.º - Dolo e culpa	8
Artigo 9.º - Tentativa	8
Artigo 10.º - Autoria e participação	8
Artigo 11.º - Responsabilidade dos clubes	8
Artigo 12.º - Concurso de infracções	9
Artigo 13.º - Reincidência	9
Artigo 14.º - Caducidade do direito de queixa	9
Artigo 15.º - Causas de exclusão da ilicitude ou da culpa	9
Artigo 16.º - Extinção da responsabilidade disciplinar	10
Artigo 17.º - Revogação e comutação das sanções de suspensão	10
Artigo 18.º - Prescrição do processo disciplinar	10
Artigo 19.º - Prescrição da sanção aplicada	11
Artigo 20.º - A Amnistia	11
Parte Especial	11
Das Infracções	11
Artigo 21.º - Infracções disciplinares	11
Infracções aplicáveis às Pessoas Singulares	12
Artigo 22.º - Âmbito de aplicação	12
Artigo 23.º - Remissões	12
Artigo 24.º - Conduta imprópria	12
Artigo 25.º - Contestação das decisões de arbitragem	12
Artigo 26.º - Ofensas à honra, consideração pessoal e profissional, gestos obscenos e ameaças	12
Artigo 27.º - Danos a equipamentos, materiais e instalações	13
Artigo 28.º - Desrespeito ou não cumprimento de ordens e violação do dever de colaboração	13
Artigo 29.º - Participação em regatas de entidades não autorizadas	13
Artigo 30.º - Filiação em entidades não autorizadas	13
Artigo 31.º - Má conduta desportiva	14
Artigo 32.º - Falsificação de dados ou documentos e falsas declarações	14
Artigo 33.º - Comportamento violento	14

Artigo 34.º - Falsa acusação	14
Artigo 35.º - Agressões físicas	14
Artigo 36.º - Furtos e roubo	15
Artigo 37.º - Bullying	15
Artigo 38.º - Omissão de auxílio	15
Artigo 39.º - Conduta que configure contra-ordenação ou crime	15
Infracções aplicáveis às Pessoas Colectivas ou Equiparadas	16
Artigo 40.º - Âmbito de aplicação	16
Artigo 41.º - Remissões	16
Artigo 42.º - Conduta imprópria	16
Artigo 43.º - Inscrição de atletas irregularmente inscritos	16
Artigo 44.º - Contratação de profissional sem habilitações	16
Artigo 45.º - Participação em entidades não autorizadas	17
Artigo 46.º - Violação dos deveres federativos	17
Artigo 47.º - Violação das regras de segurança	17
Artigo 48.º - Coacção	17
Infracções aplicáveis aos Participantes de Regatas e Provas Oficiais	18
Artigo 49.º - Âmbito de aplicação	18
Artigo 50.º - Remissões	18
Artigo 51.º - Falta de entrega de informações e documentos	18
Artigo 52.º - Alteração ou omissão de informações nos documentos	18
Artigo 53.º - Conflito de interesse	18
Artigo 54.º - Falta de habilitação	19
Artigo 55.º - Faltas injustificadas e abandono de regatas e provas	19
Infracções aplicáveis aos Membros Estatutários da FPV	19
Artigo 56.º - Remissões	19
Artigo 57.º - Deveres federativos	19
Infracções aplicáveis aos kiteboards, às embarcações com foils e às embarcações de vela de cruzeiro	20
Artigo 58.º - Risco grave à vida e à integridade física	20
Infracções referentes à Dopagem	20
Artigo 59.º - Infracções disciplinares	20
Artigo 60.º - Denúncia obrigatória e procedimento disciplinar	21
Artigo 61.º - Aplicação de sanções	21
Infracções referentes à corrupção	21
Artigo 62.º - Actos de corrupção passiva	21
Artigo 63.º - Actos de corrupção activa	22
Artigo 64.º - Tráfico de influência	22
Artigo 65.º - Recebimento ou oferta indevidos de vantagem	22
Artigo 66.º - Associação criminosa	23
Artigo 67.º - Aposta antidesportiva	23
Artigo 68.º - Coacção desportiva	23
Artigo 69.º - Participação de factos de denúncia obrigatória	24
Artigo 70.º - Proibição de exercício de certas actividades	24
Infracções referentes à violência no desporto	25
Artigo 71.º - Responsabilidade criminal e contra-ordenacional	25
Artigo 72.º - Actos de violência	25



Infracções aplicáveis ao combate à violência, ao racismo e à xenofobia outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo	26
Artigo 73.º - Actos de racismo, de xenofobia e de intolerância	26
Artigo 74.º - Actos de violência em função de racismo, de xenofobia e de intolerância	26
Das Sanções	27
Artigo 75.º - Tipos de sanções	27
Artigo 76.º - Definições dos tipos de sanções	27
Artigo 77.º - Sanção decorrente de facto descrito como contra-ordenação ou crime	27
Artigo 78.º - Sanção de suspensão	28
Artigo 79.º - Circunstâncias agravantes	28
Artigo 80.º - Sanção especialmente agravada	29
Artigo 81.º - Circunstâncias atenuantes	29
Artigo 82.º - Sanção especialmente atenuada	30
Artigo 83.º - Concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes	30
Artigo 84.º - Redução extraordinária da sanção	30
Artigo 85.º - Critérios de determinação da sanção	30
Artigo 86.º - Determinação da sanção concreta	31
Dos Processos	32
Princípios gerais	32
Artigo 87.º - Competência disciplinar	32
Artigo 88.º - Princípio da legalidade	32
Artigo 89.º - Proibição de dupla sanção	32
Artigo 90.º - Princípio da proporcionalidade	32
Artigo 91.º - Tramitação processual e direitos fundamentais	33
Da Acção Disciplinar e Dos Processos	33
Aspectos gerais	33
Artigo 92.º - Da Acção Disciplinar	33
Artigo 93.º - Início do processo	34
Artigo 94.º - Apensação de processos	34
Artigo 95.º - Nomeação do Relator	34
Artigo 96.º - Escusa ou suspeição do Relator	35
Artigo 97.º - Notificações	35
Artigo 98.º - Suspensão preventiva do presumível infractor	36
Artigo 99.º - Das provas	36
Artigo 100.º - Produção antecipada de prova	37
Artigo 101.º - Dos prazos	37
Artigo 102.º - Suspensão provisória do processo	38
Da apreciação liminar	38
Artigo 103.º - Tramitação da Apreciação Liminar	38
Artigo 104.º - Diligência de composição	38
Artigo 105.º - Apreciação Liminar	39
Do processo disciplinar	39
Artigo 106.º - Tipos de processos	39
Artigo 107.º - Confidencialidade	40
Artigo 108.º - Processo disciplinar sumaríssimo	40
Artigo 109.º - Processo disciplinar sumário	40
Artigo 110.º - Processo disciplinar comum	41

Dos Processos Especiais	42
Artigo 111.º - Processo especial de reabertura da audiência para a aplicação de lei mais favorável	42
Artigo 112.º - Processo especial de instrução de participação	42
Dos Recursos	43
Artigo 113.º - Recurso	43
Artigo 114.º - Tramitação	43
Da Execução da Sanção	44
Artigo 115.º - Executoriedade em caso de impugnação contenciosa	44
Artigo 116.º - Cumprimento da sanção de repreensão e de desqualificação	44
Artigo 117.º - Cumprimento das sanções de multa	44
Artigo 118.º - Cumprimento da sanção de suspensão e de outras sanções acessórias	44
Artigo 119.º - Registo e publicitação das sanções	45
Processo de revisão	46
Artigo 120.º - Âmbito	46
Artigo 121.º - Interposição	46
Artigo 122.º - Tramitação	46
Artigo 123.º - Efeitos	46
Das Custas	47
Artigo 124.º - Custas processuais	47
Artigo 125.º - Custas de parte	47
Canal de Denúncia Interna	48
Artigo 126.º - Canal de denúncias	48
Artigo 127.º - Denunciante e protecção	48
Artigo 128.º - Denúncia interna, externa e divulgação pública	48
Artigo 129.º - Confidencialidade	48
Artigo 130.º - Canal de Denuncia Interna	49
Artigo 131.º - Recepção e tramitação	49
Artigo 132.º - Conservação dos dados	49
Disposições finais	50
Artigo 133.º - Aplicação supletiva do Direito e integração de lacunas	50
Artigo 134.º - Alteração da legislação	50
Artigo 135.º - Entrada em vigor	50



PARTE GERAL | DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º - Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento Disciplinar (de agora em diante simplesmente Regulamento) visa a sancionar a violação das regras da prática da vela, ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, e aplica-se a todas as pessoas, singulares, ou colectivas, ou equiparadas, que sejam filiadas na Federação Portuguesa de Vela (FPV).

2. Estão, assim, abrangidas no seu âmbito de aplicação todas as associações, distritais, regionais, ou de classe, clubes, membros dos órgãos e delegados da Federação, das referidas associações ou clubes, autoridades organizadoras de regatas e eventos oficiais, atletas, praticantes, dirigentes, seccionistas, treinadores, técnicos, auxiliares técnicos, pessoas de apoio, sociedades desportivas, agentes desportivos, medidores, classificadores funcionais, médicos, psicólogos, fisioterapeutas, osteopatas, árbitros, juizes, oficiais de regatas, membros de comissões de protesto, de comissões técnicas e demais pessoas ou entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respectiva modalidade, que se encontrem filiadas, ou participem de regatas, treinos, estágios, clínicas, formação, deslocações ou da prática da vela, ou ainda que façam parte dos registos da FPV.

3. Este Regulamento aplica-se ainda às regatas, estágios, clínicas, treinos, deslocações, formação e prática de vela realizada em território nacional, ou por autoridade organizadora nacional, mesmo em relação às pessoas ou às entidades referidas nos parágrafos anteriores que não sejam filiadas na FPV, relativamente à violação do dever de colaboração e aos processo especial de instrução de participação, nomeadamente nos procedimentos de produção antecipada de provas, para posterior participação, à autoridade nacional do desporto da vela onde o infractor esteja filiado.

4. As pessoas e entidades referidas neste artigo, ainda que deixem de exercer as suas funções, ou exercer as respectivas actividades, temporária ou definitivamente, serão sancionadas pelas infracções cometidas durante o tempo em que desempenharam as respectivas funções, ou exerceram as respectivas actividades. Caso deixem de estar filiadas na FPV o processo é suspenso, até voltarem a estar filiadas.

Artigo 2.º - Aplicação no tempo

1. Sem prejuízo do abaixo descrito, as infracções e as sanções são determinadas pelas disposições vigentes no momento da prática do facto, ou do preenchimento dos pressupostos de que dependem. Os actos que consubstanciam infracções continuadas ficam sujeitos às sanções previstas na lei e no presente Regulamento enquanto se mantiverem.

2. O presente regulamento é aplicável às infracções praticadas após a sua entrada em vigor, salvo caso seja mais benéfico para o infractor, de processo ainda pendente, situação em que pode retroagir, na parte mais favorável, nomeadamente se os factos deixarem de ser considerados infracção, ou se houver uma alteração mais favorável do enquadramento jurídico ou uma redução da sanção abstracta aplicável.

3. O presente regulamento pode retroagir ainda caso já tenha havido condenação disciplinar, que ainda esteja em fase de execução da sanção aplicada, situação na qual pode ser instaurado um processo especial de reabertura de audiência para a aplicação de lei mais favorável, nos termos fixados para o efeito, para que se proceda a alteração que for aplicável.

4. Este regulamento não é aplicável aos processos findos, ou extintos, com sanção efectiva e integralmente já cumprida, ou de qualquer outra forma com o processo definitivamente extinto.

Artigo 3.º - Aplicação no espaço

1. O presente Regulamento aplica-se a todo o território nacional, bem como às infracções cometidas em regatas, estágios, clínicas, treinos, deslocações, formação e prática de vela realizadas no estrangeiro, pelas pessoas e entidades descritas no art.º 1, n.os 1 e 2, filiadas na FPV.
2. Também é aplicável a infracções ocorridas a bordo de embarcações com pavilhão português.

Artigo 4.º - Autonomia e independência da matéria disciplinar

1. O regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil, ou penal ou contra-ordenacional.
2. Se a infracção revestir carácter contra-ordenacional ou criminal, o órgão disciplinar competente deve participar os factos às entidades competentes.

Artigo 5.º - Princípios gerais

1. O presente Regulamento visa acautelar que as pessoas e entidades previstas no art.º 1.º respeitem e cumpram os deveres gerais e especiais da prática desportiva, designadamente, os valores da ética desportiva e da transparência e verdade das competições desportivas, da competição cumprindo os princípios reconhecidos de desportivismo e de conduta correcta, através da aplicação de sanções determinadas pela gravidade da sua violação.
2. O Regulamento assegura ainda os princípios da igualdade, da irretroactividade, salvo em caso de retroactividade da lei mais favorável, e proporcionalidade na aplicação de sanções.

Artigo 6.º - Dever de colaboração

1. Todas as pessoas e entidades identificadas no art.º 1.º, do presente Regulamento, assim como as pessoas e entidades filiadas a Autoridades Nacionais do desporto da Vela situadas no estrangeiro, que estejam a realizar regatas, estágios, clínicas, treinos, deslocações, formação e prática de vela em território nacional têm o dever de colaborar com a FPV, em geral, e com o Conselho de Disciplina e o Conselho de Justiça, em particular.
2. A violação deste dever configura infracção, que fica sujeita a processo disciplinar, para as pessoas e entidades filiadas à FPV, ou fica sujeita a processo especial de instrução de participação, para pessoas e entidades filiadas em Autoridades Nacionais do desporto da Vela situadas no estrangeiro.

Artigo 7.º - Normas imperativas

As normas previstas no presente Regulamento são imperativas, não podendo ser derogadas pelas partes, sem prejuízo das formas alternativas de resolução de conflito, nele previstas para as infracções leves e simples, sempre que estejam em causa interesses meramente privados entre as partes, ou factos que não revistam especial censurabilidade, desde que não esteja em causa o prestígio do desporto e das instituições, ou o interesse desportivo em geral, ou qualquer outro interesse público.



Artigo 8.º - Dolo e culpa

1. Age com dolo quem tem uma conduta intencional, consciente e voluntária, com o objectivo de atingir certo resultado ilícito, ou quando o resultado seja uma consequência necessária da conduta. Essa conduta pode ser consequência de uma acção ou omissão.
2. Existe dolo eventual quando o infractor não tenha a intenção específica de infringir a norma, mas aceita e conforma-se com o resultado possível que a sua conduta irá causar.
3. O dolo eventual é punido nos mesmos que o dolo.
4. Existe negligência quando o infractor age sem a diligência e cuidado a que estava obrigado, segundo as circunstâncias e o que era capaz, violando o dever de conduta e a norma punitiva, situação que é punida a título culposos.
5. A negligência grosseira traduz-se numa conduta temerária em alto e em relevante grau, fortemente indesculpável por violar as cautelas mais elementares e equivale à culpa grave.

Artigo 9.º - Tentativa

1. A tentativa é punível nas infracções graves, muito graves e extremamente graves, do presente Regulamento.
2. Existe tentativa quando o agente inicia a execução do acto que constitui a infracção, mas não realiza todos os factos ou actos necessários para o preenchimento da norma punitiva, ou quando, praticando todos os actos necessários ao resultado pretendido, este não ocorre por causas alheias à sua vontade ou actuação.
3. A tentativa é punível com a sanção aplicável ao crime consumado, especialmente atenuada, com a redução dos limites mínimo e máximo para a metade.

Artigo 10.º - Autoria e comparticipação

1. Comete infracção disciplinar quem, por si ou interposta pessoa, por acção ou omissão, dolosa ou culposa, violar os deveres e normas previstas no presente Regulamento.
2. É punível como autor quem executa o facto por si mesmo, ou por intermédio de outrem, ou toma parte directa na sua execução, por acordo e juntamente com outro ou outros e ainda quem, dolosamente, determina outrem à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.
3. Aqueles que incitarem, instigarem, comparticiparem ou de qualquer modo contribuírem directamente para que os outros cometam uma infracção disciplinar são punidos com sanções de limites iguais às do infractor.
4. É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, presta auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso.
5. É aplicável ao cúmplice a sanção fixada para o autor, especialmente atenuada.

Artigo 11.º - Responsabilidade dos clubes

1. Para além da responsabilidade disciplinar imputável aos clubes pela prática dos actos previstos no presente Regulamento ou noutras normas, são-lhes ainda imputáveis os actos ou omissões cometidos por

terceiros, que por sua conta ou interesse ou que debaixo da sua responsabilidade actuem. Os clubes são responsáveis e responsabilizáveis pela conduta de seus dirigentes, funcionários e restante colaboradores.

2. Nas situações de responsabilidade objectiva dos clubes previstas no parágrafo anterior, os clubes serão oficiosamente notificados da pendência do procedimento disciplinar sancionatório, nos mesmos termos que as demais partes, para, querendo, intervirem no mesmo, exercendo o contraditório e deduzindo o que tiverem por conveniente à defesa dos seus direitos e interesses.

3. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por dirigente qualquer pessoa que esteja filiada nessa qualidade ou que em determinado evento se apresente como tal.

Artigo 12.º - Concurso de infracções

1. Quando alguém tiver praticado várias infracções antes de transitar em julgado a condenação por qualquer delas é condenado numa única sanção. Na medida da sanção são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do arguido.

2. A sanção única aplicável, decorrente do cúmulo jurídico das sanções, tem como limite máximo a soma das sanções aplicadas às várias infracções, não podendo ultrapassar 120 (cento e vinte) meses, tratando-se de sanção de suspensão.

3. Se as sanções aplicadas às infracções tiverem natureza diversa, podem ser aplicadas cumulativamente, mantendo-se na sanção única resultante da aplicação dos critérios estabelecidos nos parágrafos anteriores, que pode conter mais de um tipo de sanção.

4. Se as sanções aplicadas às infracções em concurso forem umas de suspensão, outras de multa, essa diferente natureza mantém-se na sanção única resultante da aplicação dos critérios resultantes dos parágrafos anteriores.

5. As sanções acessórias são sempre aplicadas ao infractor, ainda que previstas por uma só das normas aplicáveis.

Artigo 13.º - Reincidência

A reincidência ocorre quando é cometida nova infracção, da mesma natureza, antes de decorridos 2 (dois) anos sobre a data de extinção da sanção anterior, através do cumprimento integral e efectivo da sanção disciplinar imposta.

Artigo 14.º - Caducidade do direito de queixa

O direito de o ofendido apresentar queixa para pedir a instauração do processo disciplinar prescreve passados 3 (três) meses, em relação às infracções leves, ou 6 (seis) meses, em relação às restantes, sobre a data em que aquelas tenham sido cometidas. No caso de infracções cujos factos consubstanciem também ilícitos penais de natureza pública não é aplicável a caducidade do direito de queixa.

Artigo 15.º - Causas de exclusão da ilicitude ou da culpa

São causas de exclusão da ilicitude ou da culpa do infractor:

- a) A coacção, física ou psicológica a que tenha sido sujeito;



- b) A privação accidental e involuntária do exercício das suas faculdades intelectuais, no momento da prática da falta, por causa não imputável ao infractor;
- c) A legítima defesa de pessoas ou bens, própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Artigo 16.º - Extinção da responsabilidade disciplinar

A responsabilidade disciplinar extingue-se:

- a) Pelo cumprimento da sanção;
- b) Pela prescrição do procedimento disciplinar;
- c) Pela prescrição da sanção;
- d) Pela morte do infractor;
- e) Pela extinção da pessoa colectiva ou equipada;
- f) Pela revogação ou comutação da sanção;
- g) Pela amnistia;

Artigo 17.º - Revogação e comutação das sanções de suspensão

1. A sanção de suspensão poderá ser revogada ou comutada a requerimento do interessado, dirigido ao Presidente da Assembleia Geral, após um ano do início do cumprimento da sanção.

2. A Assembleia Geral delibera tendo em atenção, entre outras circunstâncias, o manifesto arrependimento do interessado, o seu mérito desportivo ou o seu contributo para a promoção, divulgação e expansão da vela.

Artigo 18.º - Prescrição do processo disciplinar

1. O processo disciplinar prescreve se, conhecida a falta pelo órgão competente para instaurá-lo, este não o fizer no prazo de 12 (doze) meses.

2. Se o facto qualificado de infracção disciplinar consubstanciar também ilícito penal nos termos do disposto no art.º 32.º, conjugado com o art.º 31.º, n.º 3, da Lei n.º 14/2024, de 19 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidesportivos o prazo de prescrição é de 8 (oito) anos.

3. A suspensão provisória do processo suspende a contagem de prazo de prescrição do processo disciplinar.

4. A suspensão do processo em virtude da desfiliação do infractor da FPV suspende a contagem do prazo de prescrição do procedimento disciplinar, nos termos e pelo período permitido por lei.

5. A instauração do processo disciplinar, a notificação da acusação do processo disciplinar para a

apresentação de defesa escrita, do Acórdão do Conselho de Disciplina e do Acórdão do recurso para o Conselho de Justiça interrompem a contagem do prazo de prescrição.

Artigo 19.º - Prescrição da sanção aplicada

1. As sanções aplicadas prescrevem quando não forem executadas nos seguintes prazos:

- a) Três anos, no caso de uma condenação a sanção de suspensão;
- b) Um ano, nos restantes casos.

2. O prazo conta-se a partir do carácter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão que aplica a sanção.

3. A contagem do prazo de prescrição fica suspensa se por força da lei a execução não puder começar ou não puder continuar a ter lugar, ou quando a execução seja interrompida.

4. A prescrição ocorre ainda quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição acrescido de metade.

Artigo 20.º - A Amnistia

1. A amnistia extingue o processo disciplinar e, no caso de já ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da sanção principal, como das sanções acessórias, caso ainda não tenham sido integral e efectivamente cumpridas.

2. A amnistia não determina o cancelamento do registo da sanção e não anula nem revoga os efeitos já produzidos, pela aplicação da mesma.

3. No caso de concurso de infracções, a amnistia é aplicável separadamente a cada uma das infracções a que foi concedida.

4. A amnistia não extingue a responsabilidade civil decorrente dos factos.

PARTE ESPECIAL DAS INFRACÇÕES

Artigo 21.º - Infracções disciplinares

Constitui infracção disciplinar a acção ou omissão, dolosa ou culposa, violadora dos deveres decorrentes dos Estatutos e dos Regulamentos da FPV, das Regras de Regata à Vela da World Sailing (de agora em diante simplesmente RRV), das Prescrições da FPV, assim como actos que configurem crimes ou contra-ordenações, nos termos gerais do Direito, do Código Penal, das Contra-Ordenações Marítimas, legislação referente ao combate à dopagem no desporto, bem como da relativa ao combate à violência, à corrupção, ao racismo e à xenofobia outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo, bem como as demais Regulamentos Federativos e legislação desportiva, nomeadamente e dos deveres de correcção, da ética desportiva.



INFRACÇÕES APLICÁVEIS ÀS PESSOAS SINGULARES

Artigo 22.º - Âmbito de aplicação

A presente Secção é aplicável a membros dos órgãos da FPV, de associações, de clubes, atletas, praticantes, dirigentes, seccionistas, treinadores, técnicos, auxiliares técnicos, pessoas de apoio, agentes desportivos, medidores, classificadores funcionais, médicos, psicólogos, fisioterapeutas, osteopatas, árbitros, juizes, oficiais de regatas, membros de comissões de protesto, de comissões técnicas e demais pessoas que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respectiva modalidade, que se encontrem filiadas, ou participem de regatas, treinos, estágios, formação, deslocações ou da prática da vela, ou ainda que façam parte dos registos da FPV.

Artigo 23.º - Remissões

São aplicáveis a esta Secção as regras definidas nas Secções do combate à dopagem no desporto, à violência, à corrupção, ao racismo e à xenofobia outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo.

Artigo 24.º - Conduta imprópria

1. Quem agir com conduta imprópria, na acepção do ponto 69 das RRV, que viole as boas maneiras, que desrespeite o desportivismo, ou tenha um comportamento não ético, ou violador da correcção desportiva, nomeadamente da cortesia, ou que a sua conduta que possa trazer, ou tenha trazido, descrédito ao desporto comete uma infracção leve.
2. Incorre na mesma infracção quem manifestar, de forma incorrecta, qualquer opinião, perante outros atletas, praticantes, membros dos órgãos da Federação, das associações, dos clubes, dirigentes, seccionistas, treinadores, técnicos, médicos, psicólogos, fisioterapeutas, osteopatas, árbitros, juizes, oficiais de regatas, membros de comissões de protesto, da comissão técnica e público que se encontre a assistir a uma competição, ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade.
3. Se a conduta imprópria prevista nos parágrafos anteriores for praticada por membros dos órgãos da Federação, de associações, dirigentes, seccionistas, treinadores, ou profissionais remunerados destas instituições é qualificada como infracção simples.
4. Se o comportamento em geral incorrecto, nos termos acima mencionados, for também atentatório do decoro e da dignidade desportivas a infracção é qualificada como grave.

Artigo 25.º - Contestação das decisões de arbitragem

1. Quem, por palavras ou gestos, contestar, uma vez, ou repetidamente, de forma especialmente desadequada, as decisões da comissão de regatas, do júri ou da comissão de protestos, durante as regatas, nos intervalos, ou mesmo após o seu termo, comete infracção leve.
2. A partir da segunda sanção, pela conduta prevista no parágrafo anterior, aplicada numa mesma época desportiva, poderá ainda ser aplicada ao clube a que pertença o praticante, dirigente, seccionista, treinador, técnico, auxiliar técnico a sanção acessória de multa, prevista para infracções leves.

Artigo 26.º - Ofensas à honra, consideração pessoal e profissional, gestos obscenos e ameaças

1. Quem ofender outro, seja ele atleta, treinador, árbitro, juiz, oficial de regatas, membro da comissão de

protesto ou da comissão técnica, ou outras das pessoas ou entidades identificadas no artigo 1.º, dirigindo-lhe palavras, ofensivas da sua honra e consideração pessoal ou profissional, ou grosseiras, ou faça perante o mesmo gestos obscenos ou ofensivos, comete infracção simples. Incorre na mesma infracção se as palavras ou os gestos ofensivos destinem-se àquele mas sejam dirigidos a terceiros.

2. Se as ofensas ou gestos obscenos forem ostensivas, feitas publicamente, com a intenção de que sejam vistas por um grande número de pessoas, com menosprezo e para colocar em causa a autoridade destas pessoas, a infracção é qualificada como grave.

3. Quem ameaçar qualquer das pessoas ou entidades referidas primeiro parágrafo, da prática de qualquer acto contra a sua vida ou integridade física, ou a sua capacidade de autodeterminação, comete infracção grave.

Artigo 27.º - Danos a equipamentos, materiais e instalações

1. Quem, agindo sem negligência grosseira, produza danos em equipamentos, materiais e instalações de terceiros comete infracção leve.

2. Se o dano for de valor elevado, ou superior, na aceção do Código Penal, ou se a acção for com negligência grosseira, a infracção é qualificada como simples.

3. Se o dano for consciente e intencional a infracção é qualificada como grave, ou muito grave, se o dano causado for de valor elevado, nos termos acima mencionados.

Artigo 28.º - Desrespeito ou não cumprimento de ordens e violação do dever de colaboração

1. Quem desrespeitar ou não cumprir ordens, ou instruções, emanadas de pessoas ou órgãos competentes, que se encontrem no exercício das suas funções e no âmbito das atribuições legais, comete uma infracção grave.

2. Incorre na mesma infracção quem instigar terceiro(s) a desrespeitar(em) ou não cumprir(em) ordens ou instruções, emanadas nos termos acima descritos.

3. Quem não colaborar com a FPV, em geral, com o Conselho de Disciplina e com o Conselho de Justiça comete infracção simples.

Artigo 29.º - Participação em regatas de entidades não autorizadas

1. Quem participe em provas organizadas por entidades organizadoras não elegíveis como tal, de acordo com as RRV, tendo ou devendo ter conhecimento desta inelegibilidade, comete infracção simples.

2. Caso a participação seja em evento considerado proibido de acordo com as RRV, tendo ou devendo ter conhecimento desta inelegibilidade, comete infracção grave.

Artigo 30.º - Filiação em entidades não autorizadas

1. Quem filiar-se, aderir, promover ou por qualquer forma participar em actividades de uma outra entidade, que desenvolva ou pretenda desenvolver ilegítimamente actividade potencialmente concorrente com o objectivo da FPV, comete infracção grave.



2. Consideram-se incluídas no parágrafo anterior quaisquer actividades que tenham sido praticadas em promoção ou em benefício da entidade que desenvolva ou pretenda desenvolver ilegítimamente a actividade concorrente com o objectivo da FPV, por qualquer meio ou forma, incluindo a constituição de pessoa equiparada à pessoa colectiva ou a promoção da mesma.

Artigo 31.º - Má conduta desportiva

1. Quem revele falta de ética ou má conduta desportiva, traduzida em cuspir, pontapear, socar ou arremessar objectos, que façam parte ou não do campo de regatas, e independentemente de essa conduta pôr em perigo pessoas ou bens, comete infracção grave.

2. Se, da conduta referida no parágrafo anterior resultar perigo ou dano efectivo para pessoas ou bens, o comportamento caracteriza infracção muito grave.

Artigo 32.º - Falsificação de dados ou documentos e falsas declarações

1. Quem falsificar dados ou quaisquer documentos directamente ligados com a modalidade, nomeadamente para a obtenção de licenças, para a realização de regatas, ou referente aos relatórios e resultados da mesma comete uma infracção grave.

2. Quem prestar falsas declarações em processos de apreciação liminar, processos disciplinares, ou quaisquer outros processos que corram na FPV comete uma infracção grave.

Artigo 33.º - Comportamento violento

1. Quem tiver um comportamento violento, por acções meramente negligentes, sem que tal ponham em perigo a integridade física de outrem e sem que delas advenham consequências, comete infracção simples.

2. Se deste comportamento resultar perigo a integridade física e outrem ou consequências, nomeadamente a ofensa à integridade física, esta infracção é qualificada como grave.

3. Se deste comportamento resultar ofensa à integridade física grave ou superior, a infracção é qualificada como muito grave.

4. Às condutas previstas nos parágrafos anteriores poderá ainda ser aplicada ao infractor a sanção acessória de multa prevista para infracções simples, graves ou muito graves, consoante a existência das qualificações acima mencionadas.

Artigo 34.º - Falsa acusação

Quem com a intenção de prejudicar outrem, acusar formalmente e imputar-lhe factos que sabe que não correspondem à verdade comete infracção grave.

Artigo 35.º - Agressões físicas

1. Quem realizar agressões físicas ou outras acções violentas a qualquer pessoa descrita no âmbito de aplicação da presente Secção, em regatas, treinos, estágios, clínicas, formação, deslocações ou da prática da vela, ou na cerimónia de entrega de prémios ou noutros momentos decorrentes dos eventos ou da actividade, comete uma infracção grave.

2. Caso destas agressões resultem danos pessoais graves, ou muito graves, na aceção dada pelo Código Penal, a infracção é qualificada como muito graves, no primeiro caso e extramente graves, no segundo.
3. Comete as mesmas infracções quem responder a agressão de que tenha sido alvo.
4. Às condutas previstas nos parágrafos anteriores poderá ainda ser aplicada ao infractor a sanção acessória de multa prevista para infracções graves, muito graves ou extremamente graves, consoante a existência das qualificações acima mencionadas.

Artigo 36.º - Furtos e roubo

1. Quem, com a intenção de apropriação para si, ou para outrem, subtrair coisa alheia móvel, nomeadamente deixada em clube ou balneários durante as regatas, comete infracção grave, ou muito grave, se o bem subtraído for de valor elevado, na aceção do Código Penal.
2. Se para a realização da subtracção for utilizada ameaça ou violência a infracção é qualificada como muito grave, ou extramente grave, se o bem subtraído for de valor elevado, na aceção do Código Penal.

Artigo 37.º - Bullying

1. Caracteriza bullying para efeitos do presente Regulamento quando duas ou mais pessoas, de forma intencional e reiterada, exercem sobre a mesma pessoa violência física e/ou moral, com a intenção de rebaixar, humilhar, desacreditar o visado, reduzindo a forma de poder responder, nomeadamente através de ofensas, ainda que veladas como brincadeiras inofensivas, humor ou de outra forma para lhe reduzir a censurabilidade, de ameaças e de agressões físicas.
2. Quem praticar bullying compete infracção grave e presume-se a existência da agravante de conluio.
3. Quem, vendo e conhecendo as violências, não tomar qualquer providência, nomeadamente não comunicar aos responsáveis do clube, da associação e da FPV, comete a mesma infracção, especialmente atenuada.
4. Às condutas previstas nos parágrafos anteriores poderá ainda ser aplicada aos infractores a sanção acessória de multa prevista para infracções graves.

Artigo 38.º - Omissão de auxílio

1. Quem deliberadamente omitir a prestação de assistência no mar a qualquer pessoa ou embarcação em perigo, a que todos estão obrigados por lei, comete infracção grave.
2. Se desta omissão resultar um risco acentuado para a vida ou integridade física das pessoas que precisam de auxílio, a infracção é qualificada como muito grave.
3. Se desta omissão resultar lesões graves, muito graves ou morte das pessoas que precisam de auxílio, a infracção é qualificada como extramente grave.

Artigo 39.º - Conduta que configure contra-ordenação ou crime

1. Nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 30, da Lei n.º 14/2024, de 19 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidesportivos, os factos que consubstanciem crime configuram também infracções disciplinares.



2. Quem tiver um comportamento incorrecto, violador da ética e da correcção desportivas, que também consubstancie contra-ordenação ou crime, comete infracção leve, se tratar-se de factos que consubstanciem contra-ordenação, ou simples, grave, muito grave ou extremamente grave, se consubstanciarem crimes, consoante a sanção em concreto aplicável ao tipo Penal, nos termos descritos na parte especial das sanções, salvo disposto de forma diversa no presente Regulamento.

INFRACÇÕES APLICÁVEIS ÀS PESSOAS COLECTIVAS OU EQUIPARADAS

Artigo 40.º - Âmbito de aplicação

A presente Secção é aplicável às associações, distritais, regionais, ou de classe, clubes, autoridades organizadoras de regatas e eventos oficiais, sociedades desportivas e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respectiva modalidade, que se encontrem filiadas, ou organizem de regatas, treinos, estágios, clínicas, formação, deslocações ou da prática da vela, ou ainda que façam parte dos registos da FPV.

Artigo 41.º - Remissões

São aplicáveis a esta Secção as regras definidas nas Secções do combate à dopagem no desporto, à violência, à corrupção, ao racismo e à xenofobia outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo.

Artigo 42.º - Conduta imprópria

1. Quem agir com conduta imprópria, nomeadamente através de incorrecções de comportamento colectivo geral, violadores da ética e da correcção desportivas, nomeadamente da etiqueta própria da modalidade, comete uma infracção leve.

2. Quem tiver um comportamento colectivo, em geral extremamente incorrecto, atentatório do decoro e dignidade devidos à modalidade, comete uma infracção grave.

Artigo 43.º - Inscrição de atletas irregularmente inscritos

Quem promover, ou aceitar a inscrição ou permitir a inclusão de atletas irregularmente inscritos na FPV em regatas e eventos oficiais, sabendo ou devendo saber desta irregularidade, comete infracção simples.

Artigo 44.º - Contratação de profissional sem habilitações

1. Quem contratar treinador, técnico, medidor, classificador funcional, árbitro, juiz, oficial de regatas, membro de comissão de protesto, de comissão técnica sem estar habilitado para o efeito, através da respectiva licença federativa, nem ter autorização da FPV, comete infracção simples.

2. Quem contratar um profissional de uma das actividades profissionais acima referida, em prova provas que exijam grau diferente daquele que ele possui, sem ter a licença desportiva adequada para o efeito, nem autorização da FPV, comete infracção leve.

3. Se as condutas previstas nos parágrafos anteriores forem praticadas com negligência, o limite mínimo e máximo da sanção será reduzido a metade.

Artigo 45.º - Participação em entidades não autorizadas

1. Quem filiar-se, aderir, promover ou por qualquer forma participar em actividades de uma outra entidade, que desenvolva ou pretenda desenvolver ilegitimamente actividade potencialmente concorrente com o objectivo da FPV, comete infracção muito grave.
2. Consideram-se incluídas no parágrafo anterior quaisquer actividades que tenham sido praticadas em promoção ou em benefício da entidade que desenvolva ou pretenda desenvolver ilegitimamente a actividade concorrente com o objectivo da FPV, por qualquer meio ou forma, incluindo a constituição de pessoa equiparada à pessoa colectiva ou a promoção da mesma.

Artigo 46.º - Violação dos deveres federativos

1. Quem não efectuar os procedimentos e os pagamentos devidos por filiação, multas e quotizações, no prazo estabelecido para o efeito, e, após interpelação, no prazo fixado, comete infracção simples.
2. Quem não cumpra os outros deveres federativos, decorrentes dos Estatutos, do Regulamento Geral, dos Regulamentos Desportivos da FPV e demais legislação aplicável comete infracção simples.
3. Quem adoptar procedimentos que prejudiquem o bom nome, a ordem e os interesses da FPV e do desporto da vela comete infracção grave.
4. Quem impedir que um atleta seu compareça aos treinos estágios ou provas da Selecção para que esteja convocado comete infracção grave. Se for uma regata ou prova internacional a infracção é qualificada como muito grave.
5. Quem praticar actos de manifesta indisciplina e desrespeito públicos pelos Corpos Sociais da FPV comete infracção muito grave.

Artigo 47.º - Violação das regras de segurança

1. Quem não cumprir regras de segurança, em terra ou água, por utilizarem equipamentos inapropriados, danificados ou que de alguma forma coloque em causa a segurança de pessoas e bens nestes transportes, comete infracção leve.
2. Se, em virtude da utilização dos equipamentos descritos no parágrafo anterior resultar acidentes, sem danos elevado, na acepção do Código Penal, comete infracção simples.
3. Se, em virtude da utilização dos referidos equipamentos resultar acidentes, com danos elevados ou ofensas à integridade física simples, ambos na acepção do Código Penal, comete infracção grave.
4. Se, em virtude da utilização dos referidos equipamentos resultar acidentes, com danos muito elevados ou ofensas à integridade qualificadas, ambos na acepção do Código Penal, ou morte comete infracção extremamente grave.
5. Às condutas previstas nos parágrafos anteriores poderá ainda ser aplicada aos infractores a sanção acessória de multa prevista para infracções leves, simples, graves ou extremamente graves, conforme a qualificação.

Artigo 48.º - Coacção

1. Quem exercer coacção sobre as associações, distritais, regionais, ou de classe, clubes, membros dos



órgãos da Federação, das referidas associações ou clubes, autoridades organizadoras de regatas e eventos oficiais, atletas, praticantes, dirigentes, seccionistas, treinadores, técnicos, auxiliares técnicos, pessoas de apoio, árbitros, juizes, oficiais de regatas, membros de comissões de protesto, de comissões técnicas e demais pessoas ou entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respectiva modalidade, visando falsear resultados ou obter para si ou para outrem, quaisquer vantagens ilícitas comete infracção grave.

2. Se dos actos descritos no parágrafo anterior resultar alteração concreta de resultados, em benefício de quem propôs ou deu a oferta ou recompensa, ou de terceiro indicado nesta proposta, a infracção é qualificada como extramente grave.

INFRACÇÕES APLICÁVEIS AOS PARTICIPANTES DE REGATAS E PROVAS OFICIAIS

Artigo 49.º - Âmbito de aplicação

A presente Secção é aplicável autoridades organizadoras, clubes, atletas, treinadores, árbitros, juizes, oficiais de regatas, membros de comissões de protesto e de comissões técnicas, pessoa de apoio e demais entidades e pessoas que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respectiva modalidade, que se encontrem filiadas, ou organizem de regatas, treinos, estágios, clínicas, formação, deslocações ou da prática da vela, ou ainda que façam parte dos registos da FPV.

Artigo 50.º - Remissões

São aplicáveis a esta Secção as regras definidas nas Secções do combate à dopagem no desporto, à violência, à corrupção, ao racismo e à xenofobia outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo, assim como a Sessão das infracções aplicáveis às pessoas colectivas e equiparadas, na parte aplicável.

Artigo 51.º - Falta de entrega de informações e documentos

Quem não entregar, no prazo e modo estabelecido para o efeito, informações referentes às regatas, relatórios, ou outros documentos das provas e outras actividades, a que esteja obrigado, comete infracção leve.

Artigo 52.º - Alteração ou omissão de informações nos documentos

1. Quem omitir, adulterar, ou falsear do relatório ou de outros documentos do evento desportivo, factos que conhecia ou deveria conhecer, e deveria mencionar ou mencionou, nos termos regulamentares, comete infracção simples.

2. Se a omissão ou adulteração ocorrer por negligência, a infracção é punida como leve.

Artigo 53.º - Conflito de interesse

1. Se um Membro da Comissão de Protesto tiver conhecimento que existe, ou pode existir, um conflito de interesses e não declarar comete uma infracção leve.

2. Se a decisão tomada vier a ser anulada e, com isto, houver indícios de que o conflito de interesses influenciou ou interferiu com na decisão tomada a infracção é qualificada como grave.

Artigo 54.º - Falta de habilitação

1. Quem exercer a actividade profissional de treinadores, técnicos, medidores, classificadores funcionais, árbitros, juizes, oficiais de regatas, membros de comissões de protesto, de comissões técnicas sem estar habilitado para o efeito através da respectiva licença federativa, nem ter autorização da FPV, comete infracção simples.

2. Quem exercer qualquer uma das actividades profissionais acima referida, em prova provas que exijam grau diferente do que ele possui, sem ter a licença desportiva adequada para o efeito, nem autorização da FPV, comete infracção leve.

Artigo 55.º - Faltas injustificadas e abandono de regatas e provas

1. Quem faltar injustificadamente a reuniões, treinos, estágios, regatas ou outros eventos desportivos, para que haja sido previamente convocado pela FPV, nomeadamente, se integrado em núcleos ou selecções em representação nacional comete infracção simples.

2. Quem abandonar dolosamente treinos, estágios ou regatas, para que haja sido previamente convocado pela FPV, nomeadamente, se integrado em núcleos ou selecções em representação nacional comete infracção muito grave.

INFRACÇÕES APLICÁVEIS AOS MEMBROS ESTATUTÁRIOS DA FPV

Artigo 56.º - Remissões

São aplicáveis a esta Secção as regras definidas nas Secções do combate à dopagem no desporto, à violência, à corrupção, ao racismo e à xenofobia outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo, assim como as regras das Secções anteriores, na parte aplicável.

Artigo 57.º - Deveres federativos

1. Quem não participar à Direcção infracções conhecidas no exercício de suas funções comete infracção simples.

2. Quem violar o dever de imparcialidade no exercício das competentes funções comete infracção simples.

3. Quem usar, ou permitir que outrem use, ou se sirva, de quaisquer bens pertencentes à FPV, e cuja posse lhe esteja confiada, para fim diferente daquele a que se destinam, comete infracção grave.

4. Quem faltar com a correcção com membros de outros órgãos estatutários da FPV, no exercício das suas funções, ou em decorrência das mesmas, comete infracção grave.

5. Quem informar erroneamente aos órgãos da FPV sobre factos de que resultem, ou possam resultar, graves consequências, comete infracção muito grave.

6. Quem atentar gravemente contra a dignidade e o prestígio do órgão de que seja membro, ou da FPV



comete infracção muito grave.

7. Quem ofender membros de órgãos estatutários da FPV, no exercício de suas funções, ou em decorrência das mesmas, dirigindo-lhe palavras, ofensivas da sua honra e consideração pessoal ou profissional, ou grosseiras, ou faça perante o mesmo gestos obscenos ou ofensivos, comete infracção muito grave. Incorre na mesma infracção se as palavras ou os gestos ofensivos destinem-se àqueles mas sejam dirigidos a terceiros, ou o comportamento ponham em causa o prestígio, ou a imagem, da FPV ou da modalidade.

8. Quem procurar se prevalecer de cargos que tenha na FPV para fazer valer vontades particulares, actuando contrariamente ao interesse público, ao interesse da instituição e do desporto, em abuso de autoridade e usurpação das respectivas funções, comete infracção muito grave.

9. Quem prestar falsas declarações, em processo de apreciação liminar ou processo disciplinar, em que seja testemunha, no exercício ou em decorrência das suas funções, comete infracção muito grave.

10. Quem realizar agressões físicas ou outras acções violentas a membros de órgãos estatutários da FPV, no exercício de suas funções, ou em decorrência das mesmas, comete uma infracção muito grave.

11. Caso destas agressões resultem danos pessoais graves, ou muito graves, na aceção dada pelo Código Penal, a infracção é qualificada como extremamente graves.

12. Às condutas previstas nos parágrafos anteriores poderá ainda ser aplicada ao infractor a sanção acessória de multa prevista para infracções extremamente graves.

13. Quem no exercício de suas funções desviar dinheiro ou bens da FPV comete infracção extremamente grave. Se resultar que o desvio de dinheiro ou bens resultar de negligência ou grave desinteresse, pelo cumprimento dos deveres resultantes dos respectivos cargos, a infracção será grave.

INFRACÇÕES APLICÁVEIS

AOS KITEBOARDS, ÀS EMBARCAÇÕES COM FOILS E ÀS EMBARCAÇÕES DE VELA DE CRUZEIRO

Artigo 58.º - Risco grave à vida e à integridade física

1. Quem, com a sua acção ou omissão, com a intenção ou assumindo o risco de produzir o resultado, com comportamento que exceda os riscos inerentes ao desporto e à própria competição, colocar em risco a integridade física ou a vida de outrem, ou produzir com uma grande probabilidade danos significativos, nomeadamente através de manobras que acarretem um risco sério de um abaloamento grave, comete infracção muito grave.

2. Se da acção ou omissão resultar ofensa a integridade física ou morte, a infracção é qualificada como extremamente grave.

INFRACÇÕES REFERENTES À DOPAGEM

Artigo 59.º - Infracções disciplinares

1. Constitui infracção disciplinar muito grave a violação do disposto no n.º 2 do artigo 5.º, bem como a

violação do n.º 2 do artigo 48.º, todos da Lei n.º 81/2021, de 30 de Novembro (Antidopagem no Desporto), assim como a violação das regras do Regulamento Federativo sobre a matéria.

2. As condutas previstas nos artigos 57.º, 58.º e 59.º, todos da Lei n.º 81/2021, de 30 de Novembro (Antidopagem no Desporto), constituem igualmente ilícito disciplinar quando o infractor for um praticante desportivo, outra pessoa ou se encontre inscrito numa federação desportiva. Tais violações constituem igualmente infracção disciplinar muito grave.

3. A tentativa e a negligência são puníveis.

4. Às infracções relativas a legislação antidopagem no desporto aplica-se o processo disciplinar comum e as sanções previstas na Lei n.º 81/2021, de 30 de Novembro, às infracções cometidas, sem prejuízo do regulamento federativo sobre a matéria.

Artigo 60.º - Denúncia obrigatória e procedimento disciplinar

1. Caso, no âmbito dos processos de disciplinares previstos na lei, forem apurados factos susceptíveis de indiciarem a prática de um crime, devem os mesmos ser comunicados pela FPV e pela Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) ao Ministério Público.

2. A existência de indícios de uma infracção das normas antidopagem determina automaticamente a abertura de um procedimento disciplinar pela ADoP, adequado a determinar a eventual existência de envolvimento e o grau de participação por parte de outra pessoa, devendo, nomeadamente, averiguar o modo de obtenção da substância ou método proibido pelo praticante desportivo.

3. Se a ADoP determinar a existência de violação das regras antidopagem contra um praticante desportivo ou outra pessoa, deve aplicar os artigos 14.1.2 a 14.1.5 do Código Mundial Antidopagem.

4. O processo disciplinar tramita nos termos estabelecidos na Lei n.º 81/2021, de 30 de Novembro.

Artigo 61.º - Aplicação de sanções

As sanções em matéria de antidopagem são aplicadas nos termos do disposto no art.º 75.º, da Lei n.º 81/2021, de 30 de Novembro e as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem.

INFRACÇÕES REFERENTES À CORRUPÇÃO

Artigo 62.º - Actos de corrupção passiva

1. Quem, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, comete infracção extremamente grave, nos termos do art.º 14.º, da Lei n.º 14/2024, de 19 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidesportivos, conjugado com o disposto no art.º 36.º, n.º 2, al. a) da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro (com a redacção actualizada), é punido com suspensão da prática da actividade desportiva, ou de funções desportivas, ou dirigentes por um período de 2 (dois) a 10 (dez) anos, no caso de corrupção passiva.

2. Comete esta infracção nomeadamente quem, directa ou indirectamente, com seu conhecimento ou



ratificação, solicitar ou aceitar promessa de recompensa, dádivas, gratificações, participações em lucros ou outras vantagens patrimoniais ou não patrimoniais, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo.

Artigo 63.º - Actos de corrupção activa

1. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior, comete infracção extremamente grave, nos termos do art.º 15.º, da Lei n.º 14/2024, de 19 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidessportivos, conjugado com o disposto no art.º 36.º, n.º 2, al. b) da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro (com a redacção actualizada), é punido com suspensão da prática da actividade desportiva, ou de funções desportivas, ou dirigentes por um período de 1 (um) a 5 (cinco) anos, no caso de corrupção activa.

2. Comete esta infracção nomeadamente quem, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, expressa ou tacitamente, uma actuação parcial e atentatória do desenvolvimento regular da competição desportivas, alterar ou falsear o resultado das regatas, ou obter para si ou para outrem vantagens ilícitas.

Artigo 64.º - Tráfico de influência

1. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, ou der ou prometer a outra pessoa vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim atrás referido, comete infracção extremamente grave, nos termos do art.º 16.º, da Lei n.º 14/2024, de 19 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidessportivos, conjugado com o disposto no art.º 36.º, n.º 2, al. c) da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro (com a redacção actualizada), é punido com suspensão da prática da actividade desportiva, ou de funções desportivas, ou dirigentes por um período de 1 (um) a 5 (cinco) anos, no caso de tráfico de influência.

2. Comete esta infracção nomeadamente quem, directa ou indirectamente, exerça ou abuse da sua influência, real ou suposta, junto de atletas, autoridade organizadora, treinadores, técnicos, medidores, classificadores funcionais, árbitros, juizes, oficiais de regatas, membros de comissões de protesto ou de comissões técnicas, com o fim de obter comportamento ou decisão destinados a modificar ou falsear a veracidade e a autenticidade de documentos, procedimentos e deliberações, assim como o resultado ou desenvolvimento regular das competições desportivas.

3. A tentativa é punível.

Artigo 65.º - Recebimento ou oferta indevidos de vantagem

1. Quem no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, ou por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, comete infracção extremamente grave, nos termos do art.º 17.º, da Lei n.º 14/2024, de 19 de

Janeiro, que estabelece o regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidessportivos, conjugado com o disposto no art.º 36.º, n.º 2, al. d) da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro (com a redacção actualizada), é punido com suspensão da prática da actividade desportiva, ou de funções desportivas, ou dirigentes por um período de 1 (um) a 5 (cinco) anos, no caso de oferta ou recebimento indevidos de vantagem.

2. Comete esta infracção nomeadamente quem faltar aos deveres impostos pelas funções desempenhadas, com intenção de obter para si ou para terceiro um benefício económico ou qualquer outra vantagem ilícita.

Artigo 66.º - Associação criminosa

1. Quem promover, fundar, participar ou apoiar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes previstos na presente lei, comete infracção extremamente grave, nos termos do art.º 18.º, da Lei n.º 14/2024, de 19 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidessportivos, conjugado com o disposto no art.º 36.º, n.º 2, al. e) da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro (com a redacção actualizada), é punido com suspensão da prática da actividade desportiva, ou de funções desportivas, ou dirigentes por um período de 1 (um) a 5 (cinco) anos, no caso de associação criminosa.

2. Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidas no parágrafo anterior comete infracção extremamente grave.

3- Para os efeitos do presente artigo, considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas actuando concertadamente durante um certo período.

Artigo 67.º - Aposta antidessportiva

Quem fizer, ou em seu benefício mandar fazer, aposta desportiva à cota, online ou de base territorial, relativamente a incidências ou a resultado de quaisquer eventos, provas ou competições desportivas nos quais participe ou esteja envolvido comete infracção muito grave, nos termos do art.º 21.º, da Lei n.º 14/2024, de 19 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidessportivos, conjugado com o disposto no art.º 36.º, n.º 2, al. f) da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro (com a redacção actualizada), é punido com suspensão da prática da actividade desportiva, ou de funções desportivas, ou dirigentes por um período de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, no caso de aposta antidessportiva.

Artigo 68.º - Coacção desportiva

Quem, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, exercida sobre um agente desportivo, o constranger a uma acção ou omissão, com o fim de influenciar as incidências ou os resultados, de uma regata, evento ou competição desportiva comete infracção muito grave, nos termos do art.º 19.º, da Lei n.º 14/2024, de 19 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidessportivos, conjugado com o disposto no art.º 36.º, n.º 2, al. g) da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro (com a redacção actualizada), é punido com suspensão da prática da actividade desportiva, ou de funções desportivas, ou dirigentes por um período de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, no caso de coacção desportiva.



Artigo 69.º - Participação de factos de denúncia obrigatória

1. Sempre que os agentes desportivos tenham conhecimento ou suspeitem de comportamentos antidessportivos contrários aos valores da verdade, da lealdade e da correcção e susceptíveis de alterar de forma fraudulenta uma competição desportiva ou o respectivo resultado, devem transmiti-los imediatamente ao Ministério Público, com a garantia da protecção dos dados pessoais do denunciante, bem como a confidencialidade da sua identidade.

2. As pessoas colectivas desportivas e os agentes desportivos estão impedidos de praticar quaisquer ameaças ou actos hostis e, em particular, quaisquer práticas laborais desfavoráveis ou discriminatórias contra quem efectue denúncias às autoridades competentes ao abrigo do presente artigo.

3. As denúncias efectuadas ao abrigo do presente artigo não podem, por si só, servir de fundamento à promoção de qualquer procedimento disciplinar, civil ou criminal relativamente ao autor da denúncia, excepto se as mesmas forem deliberadas e manifestamente infundadas.

4. Quem violar os deveres de participação obrigatória dos factos, bem como de abstenção de realização de ameaças, actos hostis, práticas laborais desfavoráveis ou discriminatórias contra o denunciante comete infracção muito grave, nos termos do art.º 6.º, da Lei n.º 14/2024, de 19 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidessportivos, conjugado com o disposto no art.º 36.º, n.º 2, al. h) da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro (com a redacção actualizada), é punido com suspensão da prática da actividade desportiva, ou de funções desportivas, ou dirigentes por um período de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, no caso de violação destas normas.

Artigo 70.º - Proibição de exercício de certas actividades

1. Os árbitros ou juizes desportivos, os membros dos conselhos ou comissões de arbitragem e os titulares dos órgãos das respectivas associações de classe não podem:

- a) Realizar negócios com clubes ou outras pessoas colectivas que integrem a federação desportiva em cujo âmbito actuam;
- b) Ser gerentes ou administradores de empresas que realizem negócios com as entidades referidas na alínea anterior ou deter nessas empresas participação social superior a 5% (cinco por cento) do capital;
- c) Desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais os dirigentes dos clubes detenham posições relevantes.

2. Quem violar a proibição de exercício de certas actividades acima descrita comete infracção extremamente grave, nos termos do art.º 7.º, da Lei n.º 14/2024, de 19 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidessportivos, conjugado com o disposto no art.º 36.º, n.º 2, al. l) da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro (com a redacção actualizada), é punido com suspensão da prática da actividade desportiva, ou de funções desportivas, ou dirigentes por um período de 2 (dois) a 10 (dez) anos, por violação destes deveres.

INFRACÇÕES REFERENTES À VIOLÊNCIA NO DESPORTO

Artigo 71.º - Responsabilidade criminal e contra-ordenacional

A responsabilidade disciplinar por actos de violência praticados por espectadores, adeptos e simpatizantes não prejudica, nem é prejudicada, pela responsabilidade criminal ou contra-ordenacional, decorrente da prática dos mesmos factos.

Artigo 72.º - Actos de violência

1. Quem praticar actos de violência no local de realização de regatas e de cerimónia de entrega de prémios comete infracção, com as sanções fixadas na legislação especial sobre a matéria.

2. Além das sanções gerais fixadas para infracções pela lei, tendo em vista a especial censurabilidade dos actos, podem ser estabelecidas as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição de participação em regatas e de acesso ao local de realização das mesmas, ou da cerimónia de entrega de prémios, por um período de 2 (dois) a 24 (vinte e quatro) meses;
- b) desclassificação das regatas nas quais ocorreram os incidentes;
- c) perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os actos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
- d) interdição de realização de regatas ou outros eventos oficiais, às autoridades organizadoras, por um período de 2 (dois) a 24 (vinte e quatro) meses;
- e) sanção de multa;

3. As sanções previstas na alínea d) do parágrafo anterior são aplicáveis consoante a gravidade dos actos e das suas consequências, aos clubes e associações desportivas intervenientes na prova desportiva cujos sócios, adeptos ou simpatizantes, pratiquem uma das seguintes infracções:

- a) Agressão aos membros das associações, distritais, regionais, ou de classe, dos clubes, dos órgãos da Federação, atletas, praticantes, dirigentes, seccionistas, treinadores, técnicos, auxiliares técnicos, pessoas de apoio, árbitros, juizes, oficiais de regatas, membros de comissões de protesto, de comissões técnicas e demais pessoas ou entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respectiva modalidade, elementos das forças de segurança em serviço, assistentes de segurança, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento federativo a permanecerem na área;
- b) Comportamento que impeça o início, o desenvolvimento ou a conclusão do evento desportivo, inclusive a entrega de prémios;
- c) Ocorrência, antes, durante ou após o evento desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea a), que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade;

4. A sanção de interdição de realização de regatas ou outros eventos oficiais é aplicável às entidades referidas no parágrafo anterior cujos sócios, adeptos ou simpatizantes, pratiquem uma das seguintes infracções:

- a) Agressões sobre as pessoas referidas na alínea a) do parágrafo anterior;



b) Ocorrência de distúrbios com comportamento que impeça o início, o desenvolvimento ou a conclusão do evento desportivo, inclusive a entrega de prémios, ou levem à sua interrupção não definitiva;

c) Agressões sobre os espectadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro no local de realização das regatas, quer no clube, como nas áreas da cerimónia de entrega de prémios, antes, durante ou após o evento desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade;

5. Sem prejuízo das sanções previstas nos parágrafos anteriores, a sanção de multa é aplicada quando se verificar a prática das seguintes infracções:

a) Agressões previstas na alínea c) do parágrafo anterior que não revistam especial gravidade;

b) A prática de ameaças e ou coacção contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do parágrafo anterior;

c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do evento desportivo, inclusive da entrega de prémios, ou levem à sua interrupção não definitiva.

6. Se das situações previstas nos parágrafos anteriores resultarem danos para as infraestruturas da autoridade organizadora, que ponham em causa as condições de segurança, o local permanece interdito, pelo período necessário à reparação das mesmas.

7. Às sanções para estas infracções e à integração dos casos omissos aplicar-se-á a disciplina constante do regime jurídico, em vigor, do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos.

INFRACÇÕES APLICÁVEIS

AO COMBATE À VIOLÊNCIA, AO RACISMO E À XENOFOBIA OUTRAS MANIFESTAÇÕES DE PERVERSÃO DO FENÓMENO DESPORTIVO

Artigo 73.º - Actos de racismo, de xenofobia e de intolerância

Quem tenha comportamentos que atentem a dignidade humana, em função da raça, cor, língua, religião ou origem étnica comete infracção disciplinar grave.

Artigo 74.º - Actos de violência em função de racismo, de xenofobia e de intolerância

1. Se ocorrerem nos eventos desportivos actos de perturbação do evento desportivo ou distúrbios da ordem pública, com actos de violência, racismo, xenofobia e intolerância, os clubes cujos sócios, adeptos ou simpatizantes sejam responsáveis pela prática de tais comportamentos serão punidos nos termos previstos no presente Regulamento Disciplinar (ou nos dos artigos que resultarem da renumeração do Regulamento Disciplinar), com sanções de multa para infracções grave e ou de interdição de realização de regatas e de eventos oficiais, por um período de 1 (um) a 3 (três) meses, ou a desclassificação de toda equipa da competição desportiva.

2. Caso tenha existam evidências de que o clube fez tudo que estava ao seu alcance, para impedir ou atenuar os distúrbios que ocorreram, a infracção é especialmente atenuada, reduzindo-se de 1/3 a 1/2 a sanção aplicável.

3. As infracções previstas neste artigo serão obrigatoriamente apreciadas e julgadas no âmbito de processo disciplinar comum.

DAS SANÇÕES

Artigo 75.º - Tipos de sanções

1. Às infracções previstas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

- a) Repreensão;
- b) Desclassificação em regatas ou eventos oficiais;
- c) sanção de multa;
- d) Suspensão;

2. Independentemente destas sanções, serão sempre aplicáveis, como sanção principal ou acessória, as sanções específicas das RRV, bem como as sanções desportivas constantes dos Regulamentos das Competições, nomeadamente, de derrota, desclassificação ou expulsão dos praticantes durante as provas.

3. As sanções de multa podem ser aplicadas como sanção autónoma ou acessória a qualquer outra das sanções.

4. Aos clubes são ainda aplicáveis, como sanção principal ou acessória, as sanções de derrota, de interdição de recinto desportivo e de realização de regatas, sem prejuízo de outras previstas na lei ou em Regulamento.

Artigo 76.º - Definições dos tipos de sanções

1. A sanção de repreensão consiste numa censura escrita sobre a conduta do infractor, a qual será sempre alvo de publicitação, em circular, no site oficial da FPV, ou por outra forma, nos termos fixados na decisão que aplica a sanção.

2. A desclassificação consiste em retirar do atleta, treinador, clube ou praticante a classificação que obteve em determinadas regatas, ou outro evento oficial, em virtude da infracção cometida.

3. As sanções de multa revestirão a forma de uma prestação pecuniária, a fixar em quantia certa, dentro dos limites estabelecidos na norma que a estabeleça.

4. A sanção de suspensão consiste no afastamento completo do infractor de determinadas actividades ou funções, por um determinado período de tempo, de regatas, ou de provas desportivas, ou outros eventos oficiais.

Artigo 77.º - Sanção decorrente de facto descrito como contra-ordenação ou crime

1. Quando as violações das regras de conduta estejam previstas na lei como contra-ordenações estas infracções são consideradas simples, aplicando-se a multa prevista na lei ou neste Regulamento.

2. Quando as violações das regras de conduta estejam previstas na lei como crimes, nomeadamente no



Código Penal, das Contra-Ordenações Marítimas, legislação referente à dopagem no desporto, bem como da relativa ao combate à violência, à corrupção, ao racismo e à xenofobia outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo, estas são consideradas:

- a. se na previsão legal o ilícito tiver como pena a multa, a infracção é considerada leve, aplicando-se a multa prevista na lei ou neste Regulamento;
- b. se na previsão legal o ilícito tiver como pena a prisão de até 1 (um) ano, ainda que com multa, a infracção é considerada simples, salvo disposto de forma diversa no presente Regulamento;
- c. se na previsão legal o ilícito tiver como pena a prisão de 1 (um) ano até 3 (três) anos, ainda que com multa, a infracção é considerada grave, salvo disposto de forma diversa no presente Regulamento;
- d. se na previsão legal o ilícito tiver como pena a prisão de 3 (três) anos até 5 (cinco) anos, ainda que com multa, a infracção é considerada muito grave, salvo disposto de forma diversa no presente Regulamento;
- e. se na previsão legal o ilícito tiver como pena a prisão de 5 (cinco) anos ou sanção superior, ainda que com multa, a infracção é considerada extremamente grave, salvo disposto de forma diversa no presente Regulamento;

3. Para efeitos da determinação da pena, do ilícito penal, acima descrita, são tidas em conta as qualificações existentes no tipo penal, quando se verificarem nos factos descritos na infracção.

Artigo 78.º - Sanção de suspensão

1. A suspensão varia de acordo com a gravidade das infracções:

- a. nas infracções simples, pode ser de 1 (um) até 6 (seis) meses;
- b. nas infracções graves, pode ser de 6 (seis) meses até 24 (vinte e quatro) meses;
- c. nas infracções muito graves, pode ser de 24 (vinte e quatro) meses até 60 (sessenta) meses;
- d. nas infracções extremamente graves, pode ser de 60 (sessenta) meses até 120 (cento e vinte) meses, inclusive;

2. A suspensão por determinado período impede o infractor de participar de regatas, treinos, estágios e quaisquer actividades no âmbito competitivo oficial pelo período da sanção aplicada, salvo disposição em contrário, e é cumprida de forma contínua, independentemente da existência ou não de competições.

3. A aplicação de sanção disciplinar ainda que não cumprida e desde que não superior a três meses, não inibe o infractor de participar em Selecções Nacionais.

Artigo 79.º - Circunstâncias agravantes

1. São circunstâncias agravantes de qualquer falta disciplinar:

- a) Ser o infractor autoridades organizadoras de regatas e eventos oficiais, dirigentes, seccionistas, treinadores, técnicos, auxiliares técnicos, pessoas de apoio, medidores, classificadores funcionais, árbitros, juízes, oficiais de regatas, membros de comissões de protesto, de comissões técnicas e demais profissionais remunerados que actuem em regatas e eventos oficiais, no exercício das respectivas funções ou em decorrência destas;

- b) Ter sido cometida em representação da Selecção Nacional;
- c) Ter sido cometida no estrangeiro, em prova internacional, exceptuadas as provas de Clubes;
- d) A premeditação;
- e) O conluio com outrem para a prática da infracção;
- f) A resistência ao cumprimento de ordens legítimas;
- g) O facto de ser cometida durante o cumprimento de outra sanção disciplinar;
- h) A reincidência;
- i) O cúmulo jurídico de infracções no mesmo processo;
- j) O grave resultado imputável ao infractor pelo menos a título de negligência;

2. A premeditação consiste na reflexão e planeamento prévio sobre a conduta ilícita, como sobre as acções e suas consequências, o que torna os actos mais censuráveis e, por isto, deve influenciar directamente na gravidade da sanção aplicada.

3. A existência de circunstâncias agravantes aumenta a sanção de 1/4 a 1/2 da sanção mínima e máxima prevista para cada infracção.

Artigo 80.º - Sanção especialmente agravada

1. São circunstâncias especialmente agravantes de qualquer falta disciplinar:

- a. infracções cometidas contra menores de idade, com até 15 (quinze) anos;
- b. infracções cometidas contra menores e idade, de 15 (quinze) até 18 (dezoito) anos;

2. A existência de circunstâncias especialmente agravantes previstas na al.) a), do n.º 1, aumenta a sanção para o dobro da sanção mínima e máxima prevista para cada infracção e a previstas na al.) b), do n.º 1, aumenta a sanção de 1/2 a 2/3 da sanção mínima e máxima prevista para cada infracção.

Artigo 81.º - Circunstâncias atenuantes

São circunstâncias atenuantes das infracções disciplinares:

- a) O bom comportamento anterior;
- b) A confissão espontânea e com arrependimento da infracção;
- c) A prestação de serviços relevantes à modalidade da Vela;
- d) A provocação de terceiros para a prática da falta;
- e) O pronto acatamento da ordem dada por entidade competente que ponha termo à conduta em que consiste a infracção.



2. A existência de circunstâncias atenuantes diminui a sanção de 1/4 a 1/2 da sanção mínima e máxima prevista para cada infracção.

Artigo 82.º - Sanção especialmente atenuada

1. São circunstâncias especialmente atenuadas de qualquer falta disciplinar:

- a. infracções cometidas por menores de idade, com até 15 (quinze) anos;
- b. infracções cometidas por menores e idade, de 15 (quinze) até 18 (dezoito) anos;

2. A existência de circunstâncias especialmente atenuantes previstas na al.) a), do n.º 1, diminui a sanção de 1/2 a 2/3 da sanção mínima e máxima prevista para cada infracção e a previstas na al.) b), do n.º 1, diminui a sanção de 1/3 a 1/2 da sanção mínima e máxima prevista para cada infracção.

Artigo 83.º - Concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes

1. Quando relativamente à mesma infracção e ao mesmo infractor se verificarem simultaneamente circunstâncias atenuantes e circunstâncias agravantes, após ponderar os factos em causa e os fins típicos visados por cada uma das circunstâncias em concurso, o Relator ou o Conselho de Disciplina decide se julga prevaletentes as circunstâncias agravantes ou as circunstâncias atenuantes.

2. No caso previsto no parágrafo anterior, consoante julgar prevaletentes as circunstâncias agravantes ou atenuantes, o Relator ou o Conselho de Disciplina agrava ou atenua a sanção concretamente aplicada dentro dos limites fixados para a agravante ou atenuante existente no caso em concreto.

3. No caso previsto no parágrafo anterior, a medida concreta da atenuação ou do agravamento é determinada em função, respectivamente, da intensidade do grau de diminuição ou agravamento da ilicitude ou da culpa do infractor.

4. Se julgar equivalentes as circunstâncias atenuantes e agravantes que concorram no caso o Relator ou o Conselho de Disciplina não procederá a qualquer agravamento ou atenuação da sanção concretamente aplicada.

Artigo 84.º - Redução extraordinária da sanção

Quando exista concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância, poderá aplicar-se excepcionalmente sanção de escalão inferior ao previsto na norma sancionatória.

Artigo 85.º - Critérios de determinação da sanção

1. A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do infractor e das exigências de prevenção.

2. Na determinação concreta da sanção o Conselho de Disciplina atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor ou contra o infractor, considerando, nomeadamente:

- a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao infractor;

- b) A intensidade do dolo ou da negligência;
- c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;
- d) As condições pessoais do infractor e a sua situação económica;
- e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infracção;
- f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da sanção.

3. No Acórdão são expressamente referidos os fundamentos da medida da sanção.

Artigo 86.º - Determinação da sanção concreta

1. As infracções são qualificadas como leves, simples, grave, muito grave e extremamente graves, que determinarão a moldura sancionatória aplicável aos factos.

2. Para efeitos de determinação dos limites mínimo e máximo abstractos da sanção aplicável ao caso em concreto deverão ser tidos em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes, existentes no caso em concreto.

3. Para as infracções leves podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente:

- a) Repreensão;
- b) Sanções de multa de 50€ (cinquenta euros) a 200€ (duzentos euros), para pessoas singulares, ou de 100€ (cem euros) a 500€ (quinhentos euros) para pessoas colectivas ou equiparada;

4. Para as infracções simples podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente:

- a) Repreensão;
- b) Desclassificação em regatas ou eventos oficiais;
- c) Sanções de multa de 100€ (cem euros) a 400€ (quatrocentos euros), para pessoas singulares, ou de 200€ (duzentos euros) a 1.000€ (mil euros) para pessoas colectivas ou equiparada;
- d) Suspensão de 1 (um) mês até 6 (seis) meses.

5. Para as infracções graves podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente:

- a) Desclassificação em regatas ou eventos oficiais;
- b) Sanções de multa de 150€ (cento e cinquenta euros) a 600€ (seiscentos euros), para pessoas singulares, ou de 300€ (trezentos euros) a 1.500€ (mil e quinhentos euros) para pessoas colectivas ou equiparada;
- c) Suspensão de 6 (seis) até 24 (vinte e quatro) meses.

6. Para as infracções muito graves podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente:



- a) Desclassificação em regatas ou eventos oficiais;
- b) Sanções de multa de 300€ (trezentos euros) a 1.200€ (mil e duzentos), para pessoas singulares, ou de 600€ (seiscentos euros) a 3.000€ (três mil euros) para pessoas colectivas ou equiparada;
- c) Suspensão de 24 (vinte e quatro) até 60 (sessenta) meses.

7. Para as infracções extremamente graves podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente:

- a) Desclassificação em regatas ou eventos oficiais;
- b) Sanções de multa de 600€ (seiscentos euros) a 2.400€ (dois mil e quatrocentos euros), para pessoas singulares, ou de 1.200€ (mil e duzentos euros) a 6.000€ (seis mil euro) para pessoas colectivas ou equiparada;
- c) Suspensão de 60 (sessenta) até 120 (cento e vinte) meses, inclusive.

DOS PROCESSOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 87.º - Competência disciplinar

1. O poder disciplinar da FPV é exercido pelo Conselho de Disciplina, e pelo Conselho de Justiça, nos termos estatutários e regulamentares.
2. As regras estipuladas para o processo de apreciação liminar e para o Processo disciplinar são aplicáveis ao Conselho de Justiça sempre que este exerça a acção disciplinar em primeira instância, nomeadamente em caso de foro privilegiado.

Artigo 88.º - Princípio da legalidade

1. Só pode ser punido disciplinarmente os factos descritos como infracções e sujeitos à aplicação de uma sanção, por disposição legal ou regulamentar, que tenha entrado em vigor antes do momento da sua prática.
2. São punidos disciplinarmente factos descritos como infracção disciplinar, no âmbito do presente Regulamento, ou em legislação geral ou especial, nomeadamente factos que consubstanciem crimes ou contra-ordenações, como também violação dos deveres descritos nas RRV, nos Regulamentos e nas Prescrições da FPV, independentemente de expressa previsão regulamentar.
3. Não é permitida a analogia para qualificar o facto como infracção disciplinar, sendo sempre necessário que se verifiquem todos os factos constitutivos da mesma, estabelecidos nas disposições aplicáveis.

Artigo 89.º - Proibição de dupla sanção

Ninguém pode ser sancionado, na ordem jurídica desportiva, mais que uma vez pela prática da mesma infracção.

Artigo 90.º - Princípio da proporcionalidade

As sanções disciplinares aplicadas como consequência da prática das infracções disciplinares previstas no

presente Regulamento devem ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do infractor.

Artigo 91.º - Tramitação processual e direitos fundamentais

1. A tramitação e instrução dos processos regem-se pelos princípios da verdade material, da cooperação entre os sujeitos processuais, da oralidade, da simplicidade e da celeridade, assegurando-se todas as garantias de ampla defesa e do contraditório.

2. Excepto durante o período de vigência do regime de segredo de justiça do processo, em todas as fases do processo são assegurados o direito de ampla defesa e o do contraditório.

DA ACÇÃO DISCIPLINAR E DOS PROCESSOS ASPECTOS GERAIS

Artigo 92.º - Da Acção Disciplinar

1. A acção disciplinar pode compreender as seguintes fases:

- a) Apreciação liminar;
- b) Processo disciplinar;
- c) Recurso;
- d) Execução da sanção;
- e) Revisão.

2. O processo de apreciação liminar tem natureza secreta e destina-se a verificar a existência de indícios suficientes de existência e autoria da infracção, a validade e regularidade da queixa ou da participação apresentada, assim como para a produção antecipada de provas e a aplicação de medidas provisórias e preventivas.

3. O processo disciplinar até à acusação tem natureza inquisitória, secreta e poderá ser instaurado directamente, caso não exista a necessidade de verificação prévia de materialidade e autoria da infracção, em sede de apreciação liminar. Depois da acusação deve respeitar o princípio de ampla defesa e do contraditório. Destina-se à verificação de infracções, da respectiva autoria, bem como à análise e aplicação da respectiva sanção.

4. O recurso destina-se a assegurar ao infractor, ao participante ao ofendido e ao lesado a possibilidade de reapreciação dos factos e da respectiva qualificação jurídica, em dois graus de jurisdição.

5. A execução da sanção destina-se a aplicação concreta da sanção estabelecida, após a decisão não poder ser sujeita a recurso, com o respectivo transito em julgado da mesma.

6. A distribuição dos processos é de competência do Presidente do órgão, que pode delegar estes poderes em membro do Conselho Disciplinar.

7. Em todos os processos é assegurado o direito constitucional de fazer-se acompanhar e representar por advogado.



Artigo 93.º - Início do processo

1. O processo de apreciação liminar ou o processo disciplinar são abertos com base em:
 - a. auto de notícia, lavrado por membro do Conselho de Disciplina, que presencie infracção disciplinar, em regatas, estágios, clínicas, treinos, deslocações, formação e prática de vela;
 - b. por queixa do ofendido, ou participação de membros estatutários da FPV, de membros da Comissão de Regatas, do Júri, da Comissão de Protesto, da Autoridade Organizadora ou de outros intervenientes oficiais das provas;
 - c. denúncia efectuada através do formulário no Portal da FPV, desde que não seja anónima;
2. A queixa ou a participação deve ser escrita em língua portuguesa, contendo a descrição dos factos imputados, nomeadamente o alegado infractor, o ofendido, o lesado e as testemunhas, os actos praticados que consubstanciem uma ou mais infracções, o local, a data, a hora e todas as circunstâncias relevantes para a correcta apreciação dos factos, assim como a manifestação do desejo de processo disciplinar.
3. Recebida a queixa ou a participação, o Presidente do Conselho de Disciplina nomeia o Relator, que irá efectuar a análise e as diligências prévias que forem necessárias, para determinar se será instaurado um processo de apreciação liminar ou disciplinar.
4. Quando se conclua que a queixa ou a participação é infundada e dolosamente apresentada, no intuito de prejudicar outrem e contenha matéria ofensiva contra a honra e consideração pessoal e profissional do visado, o Conselho de Disciplina poderá determinar a abertura de um processo disciplinar contra o queixoso ou o participante.

Artigo 94.º - Apensação de processos

1. Para todas as infracções cometidas pelo mesmo infractor, circunscritas no mesmo local e tempo, será organizado um só processo.
2. Tendo sido instaurado mais de um processo contra o mesmo infractor, serão todos apensados ao da infracção em abstracto mais grave, ou ao que primeiro tiver sido levantado, em caso de igual gravidade.

Artigo 95.º - Nomeação do Relator

1. Do despacho que instaurar o processo de averiguação prévio ou o processo disciplinar constará a nomeação de Relator, de preferência com adequada formação jurídica, que ficará com o processo a cargo.
2. Se o Relator for membro de um órgão da FPV, estas suas funções prevalecem sobre quaisquer outras que tenha a seu cargo, podendo determinar-se, quando tal seja exigido pela natureza e complexidade do processo, que aquele fique exclusivamente adstrito à função de Relator.
3. A actividade de instrutor é remunerada, devendo a remuneração constar de nota de honorários e despesas, a juntar aos autos com a Decisão Final, para efeitos de ser incluída na conta de custas processuais.
4. O Relator pode escolher secretário da sua confiança, cuja nomeação proporá à Direcção e bem assim requisitar a colaboração de técnicos.
5. O Relator que tiver actuado nalgum processo de primeira instância não poderá actuar no respectivo recurso, do mesmo processo.

6. Quando sejam arguidos membros dos órgãos estatutários da FPV, pela prática de infracções cometidas no exercício das respectivas funções, será designado como Relator do respectivo processo um jurista de reconhecido mérito, sem qualquer vínculo funcional ou orgânico à FPV, nem qualquer relação familiar de afinidade com o arguido.

Artigo 96.º - Escusa ou suspeição do Relator

1. O Relator poderá pedir escusa e o arguido, o queixoso, o participante, o ofendido, se pessoa diversa, e o lesado poderão deduzir o incidente de suspeição do Relator do processo disciplinar, com qualquer dos fundamentos seguintes:

- a) Se o Relator tiver sido directa ou indirectamente atingido pela infracção;
- b) Se o Relator for membro da Direcção ou membro da Mesa da Assembleia-Geral;
- c) Se o Relator for parente na linha recta ou até ao terceiro grau na linha colateral do arguido, do queixoso, do participante, do ofendido directo, se pessoa diversa, ou do lesado, ou de alguém que com os referidos indivíduos viva em economia comum;
- d) Se o Relator for credor ou devedor do arguido, do queixoso, do participante, do ofendido directo, se pessoa diversa, ou do lesado, ou de algum parente na linha recta e até ao terceiro grau na linha colateral;
- e) Se estiver pendente em tribunal civil ou criminal, processo em que o Relator e o arguido, o queixoso, o participante, o ofendido directo, se pessoa diversa, ou o lesado sejam partes;
- f) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o Relator, o arguido, o queixoso, o participante, o ofendido directo, se pessoa diversa, ou o lesado;

2. O levantamento do incidente da suspeição do Relator suspende o andamento do processo, só podendo este praticar os actos urgentes ou que se mostrem imprescindíveis à obtenção ou manutenção dos meios de prova.

3. O Conselho de Disciplina decidirá o incidente em despacho fundamentado, no prazo máximo de 7 (sete) dias.

4. Cabe recurso desta decisão, para o Conselho de Justiça, a interpor, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, e acompanhado de uma taxa de justiça equivalente a um oitavo do salário mínimo nacional em vigor.

5. O Conselho de Justiça deverá decidir este recurso no prazo máximo de 7 (sete) dias.

Artigo 97.º - Notificações

1. As notificações das partes podem ser efectuadas por qualquer forma documentada, incluindo via postal, telecópia, correio electrónico ou outro meio idóneo de transmissão de dados e são enviadas para as moradas e contactos existentes na base de dados da FPV.

2. Quando representado por advogado, as notificações são realizadas nos mesmos termos para a morada e contactos profissionais que figuram dos autos.

3. As notificações são efectuadas no âmbito dos processos, para as moradas e contactos que figuram na base de dados da FPV, inclusive da decisão de instauração de processo disciplinar, e para efeitos de exercício



do direito de audição.

4. Caso se verifique devolução da notificação referida no parágrafo anterior, será remetida carta simples, considerando-se efectuada a notificação no trigésimo dia seguinte à sua expedição, salvo se for demonstrado que o infractor não recebeu a acusação ou a notificação por facto que não deu causa.

5. As notificações por carta registada enviadas a advogados e as notificações via postal registado com aviso de recepção enviadas a arguidos, quando devolvidas por recusa, são consideradas como efectuadas no decimo dia após a sua expedição.

6. Todo o expediente do Conselho de Disciplina é assegurado pelo Secretario Geral da FPV.

7. Se o arguido se encontrar ausente em parte incerta será publicado aviso em jornal diário, de grande tiragem e circulação, bem como em edital exposto na sede da FPV e publicado no seu site oficial, notificando-o para apresentação da sua defesa, em prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 40 (quarenta) dias, contados da data da publicação ou afixação.

Artigo 98.º - Suspensão preventiva do presumível infractor

1. No processo de apreciação liminar ou no processo disciplinar, o Conselho de Disciplina poderá impor a suspensão preventiva do presumível infractor, oficiosamente, ou a requerimento da Direcção da FPV, ou do ofendido, ou do Relator do processo disciplinar, se a gravidade da falta indiciada, ou especiais circunstâncias do caso, o justificarem.

2. A suspensão deve ser decretada por decisão fundamentada.

3. Só pode ser aplicada suspensão preventiva em infracções disciplinares simples, grave, muito grave ou extremamente grave, com sanção de suspensão. A suspensão preventiva não poderá ter uma duração superior a 1/3 da sanção máxima abstracta aplicável aos factos investigados nos autos.

4. A suspensão preventiva é notificada ao presumível infractor no momento em que lhe é dado conhecimento da instauração do processo de apreciação liminar ou do processo disciplinar, ou, no caso de ser posterior, no prazo de 10 (dez) dias, da data em que tal foi proferida.

5. A cada dois meses a medida de suspensão preventiva deverá ser reavaliada, para verificar se mantêm-se válidos e actuais os pressupostos de aplicação da medida, através de decisão fundamentada.

6. A suspensão preventiva poderá a qualquer momento ser levantada pelo Conselho de Disciplina, a requerimento do interessado, por proposta do Relator ou oficiosamente, quando a mesma já não se mostre necessária, ou se já tiver decorrido 1/3 da sanção máxima abstracta, aplicável à infracção que está a ser investigada nos autos.

7. Da decisão que decreta ou renova a suspensão preventiva cabe recurso, que sobe em separado ao Conselho de Justiça, com cópia integral de todo o processo, e tem efeito meramente devolutivo.

8. Caso seja no final do processo aplicada uma sanção de suspensão, o tempo de duração da suspensão preventiva efectivamente cumprida será descontado da duração da sanção de suspensão decorrente da condenação, cumprindo-se o remanescente, em sede de execução.

Artigo 99.º - Das provas

1. Podem ser produzidas no processo todas as provas admitidas em Direito, que são regidas pelos princípios

da simplicidade, da celeridade e da economia processual.

2. Em casos devidamente justificados, pode ser admitida a produção de provas à distância, por meios telemáticos, nomeadamente para realizar a inquirição de testemunhas, de peritos, depoimento do arguido, do ofendido, do lesado e prova de reconstituição dos factos.

Artigo 100.º - Produção antecipada de prova

1. No processo de apreciação liminar, ou no processo disciplinar, ou no processo especial de instrução de participação, sempre que houver receio de vir a tornar-se difícil a produção de determinadas provas, nomeadamente a prova testemunhal, a acareação, a apresentação de documentos, a perícia, a inspecção, a reconstituição dos factos, ou qualquer outra prova, pode o Relator do processo determinar a realização imediata ou antecipada das provas em causa.

2. Considera-se que existe receio de vir a tornar-se difícil a produção de provas, nomeadamente quando algum dos envolvidos não seja residente em território nacional, ou esteja filiado em autoridade nacional do desporto da vela situada no estrangeiro.

3. Nestes casos, todas as partes envolvidas têm o especial dever de colaboração com o Conselho de Disciplina e com a FPV.

4. A produção de prova é realizada de forma sumária, devendo ser acautelado o direito de defesa e do contraditório, da forma mais adequada, tendo em vista as circunstâncias concretas existentes.

5. Quando seja possível, as provas produzidas poderão ser gravadas, em suporte de som ou de som e imagem.

6. Em qualquer caso, da produção de provas é lavrada acta, que deve ser assinada por todos os intervenientes, salvo caso algum se recuse, situação na qual é aditada esta menção ao documento, com a justificação invocada, e o mesmo é assinado pelos restantes.

7. A prova produzida nestes termos pode ser usada e tem o mesmo valor legal da prova produzida no processo de apreciação liminar, no processo disciplinar e no processo especial de instrução de participação à autoridade nacional do desporto da vela onde o infractor esteja filiado.

Artigo 101.º - Dos prazos

1. Todos os prazos referidos no presente Regulamento são contínuos.

2. Quando o prazo para a prática do acto processual terminar em dia em que a FPV estiver encerrada, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

3. Considera-se realizado o acto processual na data de envio por correio registado, telecópia, ou por correio electrónico, com confirmação de entrega e marca do dia electrónica (MDDE).

4. O processo disciplinar fica suspenso sempre que tal seja determinado no processo-crime, onde são verificados os factos, nos termos do art.º 31.º, n.º 3, conjugado com art.º 33.º, ambos da Lei n.º 14/2024, de 19 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidesportivos, por até 18 (dezoito) meses.



Artigo 102.º - Suspensão provisória do processo

1. Sempre que estejam em causa interesses meramente privados entre as partes, ou factos que não revistam especial censurabilidade, desde que não esteja em causa o prestígio do desporto e das instituições, ou o interesse desportivo em geral, ou qualquer outro interesse público, nos casos de infracções leves e simples, oficiosamente ou a pedido de alguma das partes, o Relator poderá propor às partes a suspensão provisória da acção disciplinar, como forma alternativa de composição do litígio.

2. Nestes casos, o Relator ouvirá as partes, nomeadamente sobre a concordância com esta medida e os termos em que deve ser aplicada, e poderá propor a suspensão da acção disciplinar, por um prazo de 6 (seis) a 12 (doze) meses, na fase de apreciação liminar ou de Processo disciplinar, desde que:

- a. haja concordância das partes;
- b. todos os eventuais danos e prejuízos fiquem devidamente reparados;
- c. não exista condenação anterior pelo mesmo tipo de infracção;
- d. não tenha sido nos 24 meses anteriores sido aplicada qualquer suspensão de processo, nos termos deste artigo;
- e. que seja dada ao ofendido e ao lesado satisfação moral adequada.

3. Com o acordo das partes, poderá ainda ser imposta uma injunção ao infractor, como o pagamento de um valor monetário a uma instituição privadas de solidariedade social ou associação de utilidade pública, ou outra adequada à justa composição do litígio.

4. A decisão em causa antes de ser aplicada deverá se homologada por Acórdão do Conselho de Disciplina.

5. Se durante o período de suspensão o infractor não voltar a cometer outras infracções, da mesma ou de outra natureza, o processo é arquivado, a título definitivo, não podendo ser reaberto.

6. Desde a realização da proposta de suspensão, acima prevista, durante o período de suspensão da acção disciplinar e até ao fim da aplicação da mesma não correm os prazos de caducidade e prescrição.

DA APRECIACÃO LIMINAR

Artigo 103.º - Tramitação da Apreciação Liminar

1. No caso de prosseguimento da apreciação liminar o Relator, oficiosamente ou a pedido das partes, realizará todas as diligências em Direito permitidas que considere necessárias para verificar indícios suficientes da existência e autoria de infracções disciplinares, assim como das demais circunstâncias relevantes.

2. São suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma sanção.

Artigo 104.º - Diligência de composição

1. Sempre que estejam em causa interesses meramente privados entre as partes, desde que não esteja em causa o prestígio do desporto e das instituições, ou o interesse desportivo em geral, ou qualquer outro interesse público, nem que esta diligência coloque em causa um julgamento célere, eficaz e equitativo, o

Relator poderá determinar que seja realizada uma diligência de composição entre as partes, para porem fim ao litígio, com ou sem a aplicação de medidas de reparação ou injunção.

2. Caso o Relator ache conveniente a realização desta diligência notificará as partes para pronunciarem-se no prazo fixado sobre a realização da diligência em causa.

3. Havendo concordância das partes, a diligência é realizada, sob a direcção do Relator, que lavrará acta, subscrita pelos presentes, manifestando a intenção de prosseguir o processo ou, havendo acordo, de extinguir o mesmo, assim como outros termos e circunstâncias relevantes nos autos, nomeadamente eventuais reparações ou injunções, aplicável a uma ou mais partes.

4. Esta acta será submetida à homologação por Acórdão do Conselho de Disciplina. Sendo homologada, o Acórdão proferido torna-se definitivo e produzirá todos os efeitos no referido documento.

Artigo 105.º - apreciação liminar

1. Após a produção da prova necessária, para assegurar indícios da existência e autoria de uma infracção, assim como as circunstâncias da mesma, o Relatório elaborará um Parecer, propondo a instauração de um processo disciplinar ou o arquivamento dos autos.

2. Sempre que o Relator julgar oportuno e não houver prejuízo para a investigação dos factos, poderá ser realizada uma diligência de composição entre as partes.

3. A apreciação liminar pode ser arquivada nos seguintes casos:

a. inexistência de indícios de materialidade e autoria suficientes para gerar uma condenação em sede de processo disciplinar;

b. inelegibilidade da queixa ou da participação apresentada;

c. manifestar falta de fundamento da queixa ou da participação apresentada, nomeadamente por os factos não configurarem infracção disciplinar;

4. O Parecer acima descrito é submetido à Decisão Colegial do Conselho de Disciplina, que pronunciar-se-á sobre a instauração do processo disciplinar ou o arquivamento da apreciação liminar.

5. Da decisão que determine o arquivamento da apreciação liminar cabe recurso, interposto pelo ofendido, pelo lesado, pelo queixoso, ou pelo participante, que sobe nos próprios autos ao Conselho de Justiça e tem efeito meramente devolutivo.

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 106.º - Tipos de processos

1. Os processos disciplinares poderão ser:

a. Sumaríssimo;

b. Sumário;

c. Comum.



2. O rito sumaríssimo aplica-se aos processos referentes às infracções leves. O rito sumário aplica-se aos processos referentes às infracções simples e o rito comum aplica-se às restantes.

Artigo 107.º - Confidencialidade

1. O processo disciplinar comum tem natureza secreta até à acusação.
2. Após a acusação o processo poderá ser consultado pelo arguido, pelo ofendido e pelo lesado, ou pelos seus mandatários, devidamente constituídos, ou, por decisão do Relator, por qualquer outra pessoa que demonstre um legítimo interesse nessa consulta.
3. As mesmas pessoas poderão requerer a extracção e remessa de cópias, por qualquer meio, ficando responsáveis pelos encargos respectivos, de acordo com tabela de custas processuais aprovada pela Direcção.

Artigo 108.º - Processo disciplinar sumaríssimo

1. Finda a recolha de provas indiciárias da existência e autoria da infracção, o Relator elabora e envia, por correio registado e mensagem de correio electrónico, a acusação ao infractor, concedendo um prazo de 5 dias, para, querendo, apresentar defesa escrita. A mesma notificação é enviada para o queixoso, ou o participante, ao ofendido se pessoa diversa, e o lesado, para querendo, manifestarem-se sobre o objecto do processo e indicarem meios de prova.
2. A acusação deve conter a descrição sumária dos factos, imputados ao infractor, nomeadamente a identificação dos envolvidos, data, hora e local, assim como todos os outros factos relevantes para o bom julgamento da causa, como ainda as provas que serão produzidas, juntar documentos e arrolar até 2 testemunhas por cada facto.
3. Após a acusação o infractor adquire a qualidade de arguido, com todos os direitos disto decorrentes, nomeadamente o direito de remeter-se ao silêncio, sem que tal possa prejudicá-lo, assim como o direito de ampla defesa e do contraditório.
4. O arguido na defesa escrita deverá articular todos os factos relevantes para o bom julgamento da causa, nomeadamente os factos que pretende utilizar em sua defesa, eventuais circunstâncias atenuantes ou que excluam a ilicitude dos factos, assim como as provas que pretende produzir, juntar documentos e arrolar até 2 testemunhas por cada facto. No dia e hora designado para a inquirição, o arguido deverá apresentar as testemunhas arroladas.
5. Após o decurso do prazo para a apresentação da defesa escrita o Relator planeia e calendariza a realização das diligências probatórias e notifica o arguido, o ofendido e o lesado para a realização da audiência de instrução e julgamento.
6. A audiência é conduzida pelo Relator e são produzidas todas as provas. Finda a instrução, as partes apresentam as alegações e o processo é concluso para ser proferida a Decisão. O Relator elabora o projecto de Decisão, que deve ser homologada por Acórdão do Conselho de Disciplina no prazo de até 10 (dez) dias após a realização de audiência de instrução e julgamento e posteriormente notificada ao arguido, ao queixoso, ou ao participante, ao ofendido se pessoa diversa e ao lesado.

Artigo 109.º - Processo disciplinar sumário

1. Finda a recolha de provas indiciárias da existência e autoria da infracção, o Conselho de Disciplina elabora

e envia, por correio registado e mensagem de correio electrónico, a acusação ao infractor, concedendo um prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar defesa escrita. A mesma notificação é enviada para o queixoso, ou o participante, ao ofendido se pessoa diversa, e o lesado, para querendo, manifestarem-se sobre o objecto do processo e indicarem meios de prova.

2. A acusação deve conter a descrição sumária dos factos, imputados ao infractor, nomeadamente a identificação dos envolvidos, data, hora e local, assim como todos os outros factos relevantes para o bom julgamento da causa, como ainda as provas que serão produzidas.

3. Após a acusação o infractor adquire a qualidade de arguido, com todos os direitos disto decorrentes, nomeadamente o direito de remeter-se ao silêncio, sem que tal possa prejudicá-lo, assim como o direito de ampla defesa e do contraditório.

4. O arguido na defesa escrita deverá articular todos os factos relevantes para o bom julgamento da causa, nomeadamente os factos que pretende utilizar em sua defesa, eventuais circunstâncias atenuantes ou que excluam a ilicitude dos factos, assim como as provas que pretende produzir, juntar documentos e arrolar até 3 testemunhas por cada facto. No dia e hora designado para a inquirição, o arguido deverá apresentar as testemunhas arroladas.

5. Após o decurso do prazo para a apresentação da defesa escrita o Conselho de Disciplina planeia e calendariza a realização das diligências probatórias e notifica o arguido, o ofendido e o lesado para a realização da audiência de instrução e julgamento.

6. A audiência é conduzida pelo Conselho de Disciplina e são produzidas todas as provas. Finda a instrução, as partes apresentam as alegações e o processo é concluso para ser proferida a Decisão. A Decisão é proferida no prazo de até 20 (vinte) dias após a realização de audiência de instrução e julgamento por Acórdão do Conselho de Disciplina e posteriormente notificada ao arguido, ao queixoso, ou ao participante, ao ofendido se pessoa diversa e ao lesado.

Artigo 110.º - Processo disciplinar comum

1. Finda a recolha de provas indiciárias da existência e autoria da infracção, o Conselho de Disciplina elabora e envia, por correio registado e mensagem de correio electrónico, a acusação ao infractor, concedendo um prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, apresentar defesa escrita. A mesma notificação é enviada para o queixoso, ou o participante, ao ofendido se pessoa diversa, e o lesado, para querendo, manifestarem-se sobre o objecto do processo e indicarem meios de prova.

2. A acusação deve conter a descrição sumária dos factos, imputados ao infractor, nomeadamente a identificação dos envolvidos, data, hora e local, assim como todos os outros factos relevantes para o bom julgamento da causa, como ainda as provas que serão produzidas.

3. Após a acusação o infractor adquire a qualidade de arguido, com todos os direitos disto decorrentes, nomeadamente o direito de remeter-se ao silêncio, sem que tal possa prejudicá-lo, assim como o direito de ampla defesa e do contraditório.

4. O arguido na defesa escrita deverá articular todos os factos relevantes para o bom julgamento da causa, nomeadamente os factos que pretende utilizar em sua defesa, eventuais circunstâncias atenuantes ou que excluam a ilicitude dos factos, assim como as provas que pretende produzir, juntar documentos e arrolar até 5 testemunhas por cada facto. No dia e hora designado para a inquirição, o arguido deverá apresentar as testemunhas arroladas.

5. Após o decurso do prazo para a apresentação da defesa escrita o Conselho de Disciplina planeia e calendariza a realização das diligências probatórias e notifica o arguido, o ofendido e o lesado para a realização da audiência de instrução e julgamento.



6. A audiência é conduzida pelo Conselho de Disciplina e são produzidas todas as provas. Finda a instrução, as partes apresentam as alegações e o processo é concluso para ser proferida a Decisão. A Decisão é proferida no prazo de até 30 dias após a realização de audiência de instrução e julgamento por Acórdão do Conselho de Disciplina e posteriormente notificada ao arguido, ao queixoso, ou ao participante, ao ofendido se pessoa diversa e ao lesado.

DOS PROCESSOS ESPECIAIS

Artigo 111.º – Processo especial de reabertura da audiência para a aplicação de lei mais favorável

1. Caso parte dos factos objecto do processo deixem de ser considerados infracções, ou quando exista uma redução da moldura sancionatória abstracta, dos elementos constitutivos da infracção, ou noutros casos em que o condenado possa beneficiar da aplicação retroactiva de uma lei mais favorável, quando, apesar de já ter havido uma condenação, esta ainda não tenha sido integral e efectivamente cumprida, a pedido do interessado, da Direcção, ou oficiosamente deverá ser reaberto o processo, para a análise dos factos, segundo as normas mais favoráveis que entraram em vigor.
2. Quando o pedido for realizado pelo interessado ou pela Direcção, deverá mencionar a alteração legislativa ou regulamentar que tenha ocorrido e também sobre como esta alteração interfere na sanção aplicada, concluindo com um pedido concreto, sobre a alteração que pretende na sanção aplicada.
3. O processo é concluso para ser proferida a Decisão, por Acórdão do Conselho de Disciplina, que e posteriormente notifica o arguido, o queixoso, ou o participante, o ofendido se pessoa diversa e o lesado. Desta Decisão cabe recurso, nos termos e com os efeitos descritos abaixo.

Artigo 112.º – Processo especial de instrução de participação

1. O presente processo destina-se a apreciar e julgar a violação do dever de colaboração com a FPV em geral e com o Conselho de Disciplina em especial, assim como para instruir participação a remeter para a Autoridades Nacionais do desporto da Vela situadas no estrangeiro, na qual o infractor encontra-se filiado. O presente processo é independente e corre em separado de qualquer procedimento adoptado na prova, nomeadamente pela Comissão de Regatas, pelo Júri e pela Comissão de Protesto.
2. À verificação da responsabilidade disciplinar de pessoas ou entidades filiadas em a Autoridades Nacionais do desporto da Vela situadas no estrangeiro, por violação do dever de colaboração, aplicam-se com as devidas adaptações às regras procedimentais do processo de apreciação liminar, devendo ser assegurado o direito de defesa e amplo contraditório.
3. Neste processo o Relator ouvirá o infractor, produzirá as provas que julgar relevantes e as indicadas pelo interessado, necessárias para o bom julgamento da causa, e elaborará um Parecer, propondo a aplicação da sanção de desqualificação da regata e a participação à Autoridades Nacionais do desporto da Vela situadas no estrangeiro, na qual o infractor é filiado, ou o arquivamento dos autos.
4. A sanção de desqualificação só pode ser aplicada caso tenha sido respeitado o direito de defesa e do contraditório e a Decisão seja proferida em até 30 dias, contados da data do fim da regata. A Decisão é homologada por Acórdão do Conselho de Disciplina e posteriormente notificada ao arguido, ao queixoso, ou ao participante, ao ofendido se pessoa diversa, e ao lesado.
5. As provas serão produzidas nos termos do disposto neste Regulamento e na legislação processual em geral, atendendo-se os recursos que estão disponíveis para o efeito. Em caso de participação dos factos à

Autoridades Nacionais do desporto da Vela situadas no estrangeiro, será elaborado um Parecer pelo Relator, contendo a descrição dos factos, em termos equiparados ao da acusação, e as provas que foram recolhidas, que, depois de homologado por Acórdão pelo Conselho de Disciplina, será remetido para a autoridade competente, para a instauração e prosseguimento do processo.

DOS RECURSOS

Artigo 113.º - Recurso

1. São irrecorríveis as decisões que, em sede de apreciação liminar, determinem prosseguimento do processo disciplinar.
2. Das decisões que determinem ou mantenham a suspensão preventiva do infractor, ou o arquivamento da apreciação liminar, cabe recurso, que deve ser interposto, com as respectivas motivações e conclusões, no prazo de 10 (dez) dias. Estes recursos sobem nos termos e com os efeitos definidos nos respectivos artigos.
3. Das decisões que indefiram a produção de uma determinada prova, ou qualquer outra decisão interlocutória, que não seja de mero expediente, cabe recurso, que deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, para o Conselho de Justiça, subindo em separado, com cópia integral do processo e efeitos meramente devolutivos.
4. Sem prejuízo do recurso à arbitragem cometida ao Tribunal Arbitral do Desporto, das decisões finais de mérito, que ponham termo a processo, no arquivamento do processo de apreciação liminar, como nos processos disciplinares, no processo especial de reabertura de audiência para a aplicação de lei mais favorável e no processo especial de instrução de participação, na parte da aplicação da sanção de desclassificação por violação de dever de colaboração, cabe recurso, por quem tiver legitimidade e interesse para o efeito, que deve ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, para o Conselho de Justiça, subindo nos próprios autos com efeito suspensivo.

Artigo 114.º - Tramitação

1. Recebido o recurso, o Conselho de Disciplina emitirá um despacho, sobre a admissibilidade do mesmo, nomeadamente se está em tempo, se tem legitimidade e interesse, ordenando a subida do mesmo, ao Conselho de Justiça, definindo o modo de subida e os efeitos atribuídos, quando admitido.
2. O Conselho de Justiça pode alterar o modo de subida (em separado ou nos próprios autos) e o efeito atribuído ao recurso (meramente devolutivo ou suspensivo).
3. O Presidente do Conselho de Justiça nomeia o Relator, que irá verificar se existe alguma circunstância que obsta o conhecimento do recurso, elaborar um projecto de Decisão que irá submeter aos restantes membros do Conselho de Justiça.
4. Se entender que não pode conhecer-se do objecto do Recurso, o Relator, antes de proferir Decisão, ouvirá cada uma das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Antes da sessão de julgamento do recurso, o processo, acompanhado com o projecto de Decisão, vai com vista simultânea, por meios electrónicos, aos outros Membros do Conselho de Justiça, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ou, quando tal não for tecnicamente possível, o Relator ordena a extracção de cópias do projecto de Decisão e das peças processuais relevantes para a apreciação do objecto do Recurso. Se houver alguma sugestão, caso o Relator concorde, insere de imediato no projecto de Decisão. Caso discorde, submete a discussão ao Conselho de Justiça.



6. A decisão é tomada por maioria, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo a discussão dirigida pelo Presidente, que desempata quando não possa formar-se maioria.

DA EXECUÇÃO DA SANÇÃO

Artigo 115.º - Executoriedade em caso de impugnação contenciosa

Sem prejuízo da possibilidade de decretamento de providências cautelares nos termos legalmente previstos, a interposição de recurso para o tribunal arbitral contra qualquer decisão disciplinar não afecta a sua executoriedade.

Artigo 116.º - Cumprimento da sanção de repreensão e de desqualificação

A sanção de repreensão e de desqualificação consideram-se cumprida com a notificação do Acórdão condenatório, com a referência expressa a repreensão e/ou a desqualificação realizada(s), que fica(m) igualmente registada(s) na FPV.

Artigo 117.º - Cumprimento das sanções de multa

1. As sanções de multa, ainda que se destinem a terceiros, deverão ser pagas na Tesouraria da FPV, por qualquer meio de pagamento admissível, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da data em que a decisão se torne definitiva, por não ser passível de recurso, conforme notificação enviada para o efeito.
2. Se o pagamento das sanções referidas no parágrafo anterior não for efectuado dentro do prazo aí previsto, é automaticamente agravado em 20% (vinte por cento) do seu valor, se for efectuado até 30 (trinta) dias depois de esgotado o prazo inicial, e em metade do seu valor, se for efectuado depois desse período, além dos juros de mora, à taxa dos juros civis, desde o dia seguinte ao do vencimento até ao integral e efectivo pagamento.
3. As sanções de multa de valor superior a 1.000,00 € (mil euros) poderão ser pagas em prestações mensais, no máximo de 10 (dez), por deliberação da Direcção, desde que o infractor o requeira, dentro do prazo para o seu pagamento voluntário, sem agravamento, invocando as razões e apresentando provas do fundamento do seu pedido, e que tal não cause prejuízo significativo aos terceiros a indemnizar, quando for o caso.
4. O requerimento para o pagamento em prestações poderá ser apresentado por qualquer meio escrito e suspende o prazo referido no nº 1 do presente artigo, porém, se for indeferido, deverá o infractor dar imediato cumprimento ao pagamento da sanção, no prazo de 7 (sete) dias, findo o qual se aplicará o disposto no nº 2.
5. Caso não seja realizado o pagamento da sanção de multa fixada, nos termos e prazo estabelecidos para o efeito, a inscrição na FPV e respectiva licença desportiva do arguido ficará suspensa, até integral e efectivo pagamento devido, acrescido de juros de mora, à taxa dos juros civis, sem prejuízo da cobrança judicial do valor em causa, nos mesmos termos estabelecidos para as custas processuais.

Artigo 118.º - Cumprimento da sanção de suspensão e de outras sanções acessórias

1. Com o trânsito em julgado do Acórdão condenatório, o Conselho de Disciplina notifica o arguido, para cumprir voluntariamente a sanção que foi-lhe imposta, publicando extracto da mesma no Portal, que obriga todas as pessoas e entidades que estão sob a jurisdição da FPV.

2. Além da notificação do arguido, serão notificados o clube a que pertença, e, exercendo outras funções no desporto da vela, aos órgãos estatutários aos quais esteja vinculado.
3. Nesta notificação é referida a data de início do cumprimento da suspensão ou de outras sanções acessórias, bem como todas as outras informações relevantes para o cumprimento da sanção. A licença federativa do condenado ficará suspensa, durante o cumprimento da sanção.
4. A sanção de suspensão aplicada deverá ser cumprida durante a época em curso, transitando para as épocas seguintes, quando necessário, até ao integral e efectivo cumprimento de toda a sanção.
5. As autoridades organizadoras de regatas e eventos oficiais não podem aceitar inscrição, ou a participação de pessoa ou entidade com a licença desportiva suspensa, a qual tenha sido aplicada a sanção em causa.
6. A suspensão aplicada a membros de associações, distritais, regionais, ou de classe, de clubes, dos órgãos e delegados da Federação, dirigentes, seccionistas, treinadores, técnicos, medidores, classificadores funcionais, árbitros, juizes, oficiais de regatas, membros de comissões de protesto, de comissões técnicas e demais pessoas ou entidades é notificada aos arguidos e aos órgãos a que esteja vinculado, começando a suspensão nada fixada para o efeito, e inabilita-os durante o período da sua execução para o desempenho dos cargos ou das funções, na qualidade em que foram punidos, assim como noutra actividade ou função, que possam ter ou exercer, ao serviço de organismos desportivos nacionais, da modalidade.
7. A suspensão aplicada a outros profissionais envolvidos no desporto é notificada aos arguidos e aos órgãos a que esteja vinculado, começando a suspensão na data fixada para o efeito, e inabilita-os durante o período da sua execução para o desempenho de qualquer actividade ao serviço de organismos desportivos nacionais da modalidade.
8. A suspensão de clubes é realizada nos mesmos termos acima mencionados tem por efeito impedi-los de participar, organizar e realizar regatas e Provas Oficiais e, no caso de não poder ser cumprida na sua totalidade dentro da época em que foi aplicada, sê-lo-á a partir do início da época seguinte.
9. A suspensão de associações é realizada nos mesmos termos acima mencionados tem por efeito impedi-las de participar, organizar e realizar regatas e Provas Oficiais e, no caso de não poder ser cumprida na sua totalidade dentro da época em que foi aplicada, sê-lo-á a partir do início da época seguinte.
10. Na suspensão dos direitos das associações, fica excluída a participação por intermédio dos clubes seus filiados, nas provas ou eventos oficiais da FPV.

Artigo 119.º - Registo e publicitação das sanções

1. A FPV organizará para cada infractor um registo especial, de todas as sanções que lhe forem aplicadas, com as datas da prática das infracções que lhe deram causa, assim como da data da notificação da decisão final, bem como das normas violadas.
2. A FPV dará a adequada publicitação às sanções aplicadas, para que sejam conhecidas de todos os interessados, directos ou indirectos, no seu cumprimento.
3. Compete à secretaria da FPV manter actualizados os registos disciplinares das pessoas e entidades sob jurisdição do Conselho de Disciplina e do Conselho de Justiça, independentemente da instância em que tais decisões tenham sido proferidas.



PROCESSO DE REVISÃO

Artigo 120.º - Âmbito

1. A revisão da decisão condenatória proferida em procedimento disciplinar é admitida quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a condenação, desde que estes não pudessem ter sido invocados pelo arguido no âmbito de processo disciplinar.
2. Não constituem fundamento de revisão a nulidade ou anulabilidade da decisão disciplinar decorrente de ilegalidade formal ou substancial.
3. O processo de revisão não será admitido se a decisão disciplinar se encontrar pendente de qualquer recurso, e até que este se ache definitivamente decidido.

Artigo 121.º - Interposição

1. O requerimento de revisão é apresentado pelo condenado na secretaria da Secção Disciplinar, devendo narrar os factos que servem de fundamento à revisão peticionada e indicar o modo como os mesmos chegaram ao conhecimento do requerente, sendo instruído com todos meios de prova demonstrativa de ambos.
2. O requerimento deve ser apresentado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que o condenado obteve a possibilidade de invocar circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a condenação e que constituam fundamento do pedido de revisão.

Artigo 122.º - Tramitação

1. Recebido e distribuído, o Relator aprecia a verificação em abstracto dos pressupostos da revisão e, em caso de manifesta improcedência, determina a rejeição liminar, condenando o requerente nas respectivas custas.
2. Admitido liminarmente o requerimento, o Relator ordena a notificação do queixoso, do participante, do ofendido, se pessoa diversa, e do lesado, assim como de outros contra-interessados no âmbito do processo em que foi proferida a decisão disciplinar a rever para, querendo, deduzir oposição no prazo de 10 (dez) dias.
3. A admissão liminar da revisão suspende o cumprimento da sanção e a aplicação dos seus efeitos.
4. Expirado prazo para as oposições, o Relator designa data para a realização da audiência, sendo correspondentemente aplicável o disposto quanto ao processo disciplinar sumário.
5. A decisão do processo de revisão é sempre tomada pelo Conselho e Disciplina.

Artigo 123.º - Efeitos

1. A decisão do processo de revisão não pode determinar o agravamento da sanção originalmente aplicada, nem a revogação ou invalidação dos resultados homologados de provas desportivas.
2. A decisão de procedência do pedido de revisão implica:

- a) a revogação da decisão disciplinar revista;
- b) o cancelamento do registo da sanção aplicada;
- c) a anulação dos efeitos disciplinares resultantes da condenação.

DAS CUSTAS

Artigo 124.º - Custas processuais

1. Os processos previstos no presente Regulamento estão sujeitos a custas processuais, conforme a tabela de custas processuais aprovadas pela Direcção da FPV, que são pagas no final do processo, na tesouraria da FPV e compreendem:

- a) custas dos processos;
- b) despesas e encargos administrativos;
- c) honorários e despesas do Relator.

2. Em caso de condenação, o arguido é responsável pelo pagamento das custas do procedimento disciplinar, incidentes e do recurso, bem como da execução, caso não ocorra o pagamento voluntário.

3. Se o processo de revisão for julgado improcedente, o requerente é condenado nas custas respectivas, no montante destas.

4. Se a acusação for julgada improcedente, a decisão disciplinar pode condenar o queixoso ou o participante no pagamento das custas a que tiver dado causa, desde que tenha concluído que não desconhecia, ou não deveria desconhecer, a falta de fundamento da sua participação e que agiu com intenção de causar um prejuízo ao participado ou de subverter o normal exercício da acção disciplinar desportiva.

5. Sendo vários os responsáveis pelas custas dos processos, a decisão que condenar no pagamento de custas fixará a quota-parte de cada responsável.

6. Em casos devidamente justificados, a decisão referida no parágrafo anterior poderá reduzir o montante de custas a pagar por algum dos responsáveis até ao limite mínimo de um terço do que seria normalmente devido.

7. Se as custas não forem pagas no prazo fixado, o interessado é notificado para pagar a mesma com multa de 10% (dez por cento), no prazo de 10 (dez) (dez) dias, sob pena de cobrança judicial do valor em causa.

8. Se mesmo assim não forem pagas, as custas, acrescidas de juros de mora, à taxa civil e custas de parte, inclusive honorários e despesas de advogado, serão cobradas judicialmente, em processo próprio.

Artigo 125.º - Custas de parte

1. Até 10 (dez) dias da data do trânsito em julgado da decisão, a parte vencedora poderá reclamar custas de parte, nos termos do disposto no art.º 25.º do Regulamento de Custas Judiciais.

2. A nota justificativa e respectivos documentos comprovativos deve ser junta aos autos e notificada à contraparte, no prazo acima mencionado.



3. As custas de parte integram-se no âmbito da condenação judicial por custas e são pagas directamente pela parte vencida à parte que delas seja credora.

4. A reclamação da nota justificativa está sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota.

CANAL DE DENÚNCIA INTERNA

Artigo 126.º - Canal de denúncias

1. A FPV cria um canal de denúncia interna, destinado a factos susceptíveis de configurarem infracção das normas de defesa da ética desportiva, nos termos do disposto na Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro, aplicável supletivamente à regulamentação do referido canal.

2. A denúncia ou divulgação pública pode ter por objecto infracções cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infracções.

Artigo 127.º - Denunciante e protecção

1. É considerada denunciante a pessoa singular que denuncie, ou divulgue publicamente, uma infracção com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua actividade profissional, independentemente da natureza desta actividade e do sector em que é exercida, na acepção dada pelo art.º 5.º da supramencionada Lei.

2. São considerados denunciante, nomeadamente: os trabalhadores, ex-trabalhadores, dirigentes, membros de órgãos estatutários, voluntários ou estagiários (quer sejam ou não remunerados), independentemente da natureza desta actividade.

3. O denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infracção, beneficia da protecção conferida pela Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro.

4. A protecção conferida é extensível, com as devidas adaptações, a: pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores; terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional e; pessoas colectivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.

Artigo 128.º - Denúncia interna, externa e divulgação pública

As denúncias são efectuadas nos termos, com os condicionalismos e com as precedências estipuladas nos artigos 7.º e seguintes, da Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro, para poderem beneficiar da protecção conferida Regime Geral de Protecção de Denunciante de Infracções (RGPD).

Artigo 129.º - Confidencialidade

1. O canal de denúncia interna assegura total anonimato, fundando-se num sistema de gestão de denúncias concebido para assegurar confidencialidade durante todo o processo.

2. A identidade do denunciante, bem como as informações que, directa ou indirectamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito ao Responsáveis do Canal, só podendo ser divulgada por obrigação legal ou ordem judicial. A obrigação da confidencialidade é extensível a quem tenha recebido informações sobre denúncias. A identidade da pessoa visada é igualmente confidencial.

Artigo 130.º - Canal de Denuncia Interna

1. O Canal de Denúncia Interna da FPV é terceirizado, para entidade especializada no sector e funciona na intranet da entidade.

2. O Presidente da FPV nomeará um Responsável do Canal, para realizar o acesso, assegurar o tratamento da informação e a tramitação dos respectivos processos, de forma independente, imparcial e confidencial, a protecção dos dados, o sigilo e a ausência de conflito de interesses.

3. O Responsável do Canal efectua a triagem das denúncias, procede à eliminação dos dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento das mesmas.

4. O canal de denúncia interna permite a apresentação de denúncias por escrito, por trabalhadores, anónimas ou com a identificação do denunciante, com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua actividade profissional, e que tenham sido cometidas, que estejam a ser cometidas, ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infracções.

Artigo 131.º - Recepção e tramitação

1. As denúncias internas recebidas pelo canal são registadas, classificadas e são transmitidas através da plataforma informática de gestão de documentos e processos, no prazo de 7 (sete) dias.

2. O denunciante é notificado da recepção da denuncia, bem como que lhe será dado seguimento, sempre que possível através de mecanismo automático de resposta, salvo pedido expresso do denunciante de anonimato.

3. No seguimento da denúncia interna, o Responsável do Canal pratica os actos internos adequados à verificação das alegações contidas na denúncia e, se for caso disso, à cessação da infracção denunciada, inclusive através da abertura de um processo de natureza adequada, da comunicação a autoridade competente para investigação da infracção.

4. As denúncias são analisadas caso a caso em função das matérias, competências das autoridades e legislação aplicável. Em tudo o que não esteja previsto na Lei, em matéria contra-ordenacional aplica-se o disposto no regime geral do ilícito de mera ordenação social.

5. A FPV, enquanto entidade obrigada, comunica ao denunciante as medidas previstas ou adoptadas para dar seguimento à denúncia e a respectiva fundamentação, no prazo máximo de três meses, a contar da data da recepção da denúncia, ou de seis meses quando a complexidade da denúncia o justifique.

6. Caso o denunciante o tenha requerido, a qualquer momento, a FPV informa-o do resultado da análise efectuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respectiva conclusão

Artigo 132.º - Conservação dos dados

A FPV mantém um registo das denúncias recebidas e conserva-as, pelo menos, durante o período de cinco anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.



DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 133.º - Aplicação supletiva do Direito e integração de lacunas

1. Em tudo que não estiver previsto no presente Regulamento são aplicadas as regras contidas no Direito Penal, no Direito Processual Penal, no Direito Contra-Ordenacional e no Direito Processual Civil.
2. Os casos omissos ou as dúvidas surgidas na execução deste Regulamento serão resolvidas pelo Conselho de Justiça, por aplicação da legislação acima referida, com base em parecer fundamentado do Conselho de Disciplina.

Artigo 134.º - Alteração da legislação

Caso ocorra a alteração de legislação mencionada neste Regulamento, as menções ora realizadas considerar-se-ão efectuadas às normas que vieram as substituir.

Artigo 135.º - Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pela Direcção da FPV.